



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 80

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 2012

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		38
Atos do Poder Executivo	1	22	38
Vice-Governadoria.....		26	38
Casa Civil.....	2	26	38
Secretaria de Estado de Governo		28	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle.....		28	
Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural	3	29	39
Secretaria de Estado de Comunicação Social		29	
Secretaria de Estado de Cultura		29	39
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda	4		
Secretaria de Estado de Educação.....		29	45
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5	30	46
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		30	
Secretaria de Estado de Obras.....			46
Secretaria de Estado de Saúde		30	47
Secretaria de Estado de Segurança Pública		34	48
Secretaria de Estado de Transportes	8	36	48
Secretaria de Estado de Turismo.....	9	37	48
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano		37	48
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....			49
Secretaria de Estado de Administração Pública.....			49
Secretaria de Estado de Esporte.....		37	50
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social.....	9		
Secretaria de Estado da Defesa Civil.....			50
Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal....			50
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	10		50
Ineditoriais			50

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO ORDENADOR DE DESPESA

Em 19 de abril de 2012.

Processo 001-000.365/2012; Interessado: MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA; Assunto: Reconhecimento de Dívida para pagamento de abono permanência, exercício 2011. RECONHECEMOS A DÍVIDA, AUTORIZAMOS a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Ordem Bancária em favor da credora MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, valor R\$4.240,15 (quatro mil, duzentos e quarenta reais e quinze centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

Processo 001-000.389/2012; Interessado: MARIA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA; Assunto: Reconhecimento de Dívida para pagamento de abono permanência, período 2007 a 2011. RECONHECEMOS A DÍVIDA, AUTORIZAMOS a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Ordem Bancária em favor da credora MARIA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, valor R\$33.217,16 (trinta e três mil, duzentos e dezessete reais e dezesseis centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

Processo 001-000.454/2012; Interessado: OZANIRA FERREIRA DA COSTA; Assunto:

Reconhecimento de Dívida para pagamento referente a realinhamento de padrões, período 2010 a 2011. RECONHECEMOS A DÍVIDA, AUTORIZAMOS a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Ordem Bancária em favor da credora OZANIRA FERREIRA DA COSTA, valor R\$3.193,32 (três mil, cento e noventa e três reais e trinta e dois centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

Processo 001-000.448/2012; Interessado: FRANCISCO CARLOS LOPES; Assunto: Reconhecimento de Dívida para pagamento referente a realinhamento de padrões, período 2009 a 2011. RECONHECEMOS A DÍVIDA, AUTORIZAMOS a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Ordem Bancária em favor do credor FRANCISCO CARLOS LOPES, valor R\$2.776,48 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

Processo 001-002.003/2003; Interessado: NATANAEL RODRIGUES BARBOSA; Assunto: Reconhecimento de Dívida na forma da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003 e inciso IV do artigo 4º do Decreto nº 29.662, de 28 de outubro de 2008 - RECONHEÇO que a Câmara Legislativa do Distrito Federal deve o valor R\$12.328,39 (doze mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos) em favor de NATANAEL RODRIGUES BARBOSA, relativo à revisão de aposentadoria, exercícios 2008 a 2011 – servidor inativo. A despesa será executada à conta dos recursos orçamentários e financeiros alocados para a seguridade social no Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, em conformidade com a Lei Orçamentária Anual para o exercício presente. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Gerência de Orçamento e Finanças - GEOFI, para os demais procedimentos administrativos.

Processo 001-000.474/2012; Interessado: MÁRCIA SEVE GOMES E OUTROS; Assunto: Reconhecimento de Dívida na forma da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003 e inciso IV do artigo 4º do Decreto nº 29.662, de 28 de outubro de 2008 - RECONHEÇO que a Câmara Legislativa do Distrito Federal deve o valor R\$4.445,78 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) em favor de MÁRCIA SEVE GOMES E OUTROS, relativo a diferenças de Adicional de Qualificação e Adicional por Tempo de Serviço sobre realinhamento, período 2009 a 2011 – servidores inativos. A despesa será executada à conta dos recursos orçamentários e financeiros alocados para a seguridade social no Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, em conformidade com a Lei Orçamentária Anual para o exercício presente. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Gerência de Orçamento e Finanças - GEOFI, para os demais procedimentos administrativos.

FERNANDO JOSÉ BOTELHO TAVEIRA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.627, DE 20 DE ABRIL DE 2012.

Altera o Decreto nº 21.698, de 10 de novembro de 2000, que institui, no Sistema de Defesa Civil do Distrito Federal, a Medalha da Defesa Civil do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º do Decreto nº 21.698, de 10 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho da Medalha será composto pelos seguintes membros, aos quais incumbe o julgamento, em sessão, das propostas de concessão e zelo pelo prestígio da Medalha:

I - Secretário de Estado da Defesa Civil do Distrito Federal, que presidirá o Conselho;
 II - Chefe da Casa Militar, da Governadoria do Distrito Federal;
 III – Secretário Adjunto da Defesa Civil do Distrito Federal;
 IV – Chefe Adjunto da Casa Militar, da Governadoria do Distrito Federal;
 V - Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal;
 VI - Subsecretário de Articulação e Planejamento da Secretaria de Estado da Defesa Civil do Distrito Federal;
 VII - Subsecretário de Operações em Defesa Civil da Secretaria de Estado da Defesa Civil do Distrito Federal;
 VIII - Subsecretário de Proteção Comunitária da Secretaria de Estado da Defesa Civil do Distrito Federal; e
 IX - Chefe da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado da Defesa Civil do Distrito Federal.

§ 1º São membros natos os mencionados nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 2º É membro mandatário o mencionado no inciso V deste artigo.

“Art. 5º O Conselho disporá de uma Secretaria, cujo Chefe, com a denominação de Secretário do Conselho, será designado dentre os servidores da Secretaria de Estado da Defesa Civil do Distrito Federal, com a incumbência de secretariar as sessões do Conselho.”

Art. 2º Fica revogado o art. 11 do Decreto nº 21.698, de 10 de novembro de 2000.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2012.

124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.628, DE 20 DE ABRIL DE 2012.

Altera o Decreto nº 21.626, de 23 de outubro de 2000, que cria as Comissões de Defesa Civil - COMDEC.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º e 5º do Decreto nº 21.626, de 23 de outubro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

II – constituir-se no canal privilegiado pelo qual a Coordenadoria Executiva do Sistema de Defesa Civil do Distrito Federal - CESIDEC, auscultará a sociedade, contribuindo para que as ações da Defesa Civil sejam desenvolvidas em função das especificidades da cada Região Administrativa circunscrita pela COMDEC; e

“Art. 2º

§1º Compete ao Administrador Regional, mediante solicitação do Coordenador Geral do Sistema de Defesa Civil, a disponibilização de pessoal com perfil adequado para o desenvolvimento de atividades afetas à Defesa Civil e para a organização da COMDEC no âmbito de sua Administração.

§2º O Coordenador Geral do Sistema de Defesa Civil, em conjunto com o Administrador Regional, poderá, mediante avaliação de critérios relacionados a eficiência e eficácia, rever a composição da COMDEC no âmbito da Administração.”

“Art. 4º A Secretaria de Estado da Defesa Civil é o órgão responsável pela coordenação geral das atividades da COMDEC, por intermédio do Coordenador Executivo do Sistema de Defesa Civil, a quem caberá:

I - viabilizar a implantação e formação das COMDEC nas diversas Regiões Administra-

tivas, com o auxílio dos respectivos Administradores Regionais;

II - assessorar o Secretário de Estado da Defesa Civil em matéria relativa às COMDEC; e

“Art. 5º A Secretaria de Estado da Defesa Civil editará normas complementares à execução deste Decreto.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2012.

124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO 2769ª – REALIZADA EM 18/04/2012

RELATOR: ISRAEL MARCOS DA COSTA BRANDÃO – PROCESSO Nº: 111.000.583/2011 - INTERESSADO: NUBEN/TERRACAP - DECISÃO Nº 232 - A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE ratificar o ato do Sr. Presidente desta Empresa no prazo de 3 (três) dias, que autorizou a despesa no valor de R\$ 17.039,88 (dezesete mil, trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), objetivando a aquisição de Cartão Magnético para transporte no Distrito Federal e Vales do Entorno para distribuir aos empregados da Companhia no período de 01 a 31 de maio de 2012, com base nos termos do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, Inexigibilidade de Licitação, cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 23.122.6004.8517.0114 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais da Companhia Imobiliária de Brasília, Elemento de Despesa 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Subelemento 72 – Vale Transporte.

ANTONIO CARLOS REBOUÇAS LINS

Presidente da TERRACAP

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Administrador, de 17 de abril de 2012, publicado no DODF nº 78, de 19 de abril de 2012, página 81, que trata da ratificação de despesa para que adquira a eficácia necessária a Inexigibilidade de Licitação, ONDE SE LÊ: “...2011NE00065...”, LEIA-SE: “... 2012NE00065...”.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 37, DE 18 DE ABRIL 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe confere o Art. 53 do Decreto nº 16.247 de 29 de dezembro de 1994, c/c os artigos 6º Inciso XVI e 51 da Lei 8.666/93, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 12 (doze) meses o prazo de vigência do Termo de Autorização nº 2/2012 nos termos do padrão nº 14/2002, de acordo com o Primeiro Termo Aditivo, referente ao processo 136.000.807/1997.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS DIAS CARNEIRO

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editação e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 54, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Decisão nº 3.251/2009 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE: PUBLICAR o Quadro de Composição de Preenchimento dos Cargos/Empregos em Comissão e de Funções de Confiança referente ao 1º trimestre de 2012.

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL

Órgão	Servidor do Quadro da Unidade			Requisitado de Órgão/Entidade do GDF			Sem Vínculo com GDF			Cedidos		K Total	L Total de ocupantes de cargo em comissão	M % de cargos em comissão ocupados por servidores sem vínculo com o GDF	N % de servidores sem vínculo com o GDF em relação ao Total
	A sem cargo em comissão	B com cargo em comissão	C com função gratificada	D sem cargo em comissão	E com cargo em comissão	F com função gratificada	G requisitado fora do GDF sem cargo em comissão	H requisitado fora do GDF com cargo em comissão	HI Servidor sem vínculo com GDF cargo em comissão	I para órgão ou entidade do GDF	J para órgão ou entidade fora do GDF				
Adm. Regional do Guará	39	01	-	02	04	-	-	-	124	-	-	170	127	88,57%	72,94%

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ITAPOÃ

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 20 de abril de 2012.

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL

ÓRGÃO	SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE			REQUISITADO DE ÓRGÃO/ENTIDADE DO GDF			SEM VÍNCULO COM O GDF			CEDIDOS		K - Total	L - Total de Ocupantes de Cargo em Comissão	M - % de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores sem Vínculo com o GDF	N - % de Servidores sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total
	A - sem Cargo em Comissão	B - com Cargo em Comissão	C - com Função Gratificada	D - sem Cargo em Comissão	E - com Cargo em Comissão	F - com Função Gratificada	G - Requisitado Fora do GDF sem Cargo em Comissão	H - Requisitado Fora do GDF com Cargo em Comissão	HI - Servidor sem vínculo com o GDF com Cargo em Comissão	I - para órgão ou entidade do GDF	J - para órgão ou entidade fora do GDF				
ADMINISTRAÇÃO DO ITAPOÃ	1	2	0	0	3	0	0	0	65	0	0	71	70	93%	92%

GESIEL MIGUEL DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL**SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA

Aos dezesseis dias do mês de abril de 2012, às 09h00min, na sala do FDR/DF, localizada no SAIN - Parque Rural – Estação Biológica – Ed. Sede da SEAGRI/DF, em Brasília/DF, com a presença do Coordenador Geral da Câmara Técnica do Conselho de Política de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - CPDR/DF, Sr. Edson Rohden, Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária da SEAGRI-DF, e dos Membros Sr^a. Flávia de Carvalho Lage, Médica Veterinária da EMATER/DF, Sr. Zilçon Roberto Vinhal, Técnico em Agropecuária da EMATER/DF, Sr. Romério José de Andrade, Engenheiro Agrônomo da EMATER/DF e do Sr. Jorge Carlos Vieira de Carvalho, Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária da SEAGRI-DF, deu-se início a segunda Reunião Ordinária da Câmara Técnica do CPDR/DF, com o objetivo de deliberar sobre os pleitos de financiamentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal-FDR/DF, dos mutuários relacionados a seguir: 1) – Mario Mamoru Nakagawa, processo nº 070.000.180/2012, aquisição de 01 (um) trator agrícola com 75 CV de potência e 01 (uma) grade aradora de controle remoto de 14 discos com 26 polegadas, no valor total de R\$ 98.529,11 (noventa e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e onze centavos); 02) – Marcelo Menezes Ribeiro, processo nº 070.000.225/2012, aquisição de 01 (um) trator agrícola com 75 CV de potência e 01 (uma) grade aradora de controle remoto de 14 discos com 26 polegadas e 01 (uma) carreta agrícola com capacidade para 04 (quatro) toneladas, no valor total de R\$ 99.906,00 (noventa e nove mil, novecentos e seis reais); 03) – Sílvia Albano Robaert, processo nº 070.000.226/2012, aquisição 01 (um) trator agrícola com 120 CV de potência, no valor total de R\$ 121.200,00 (cento e vinte e hum mil duzentos reais), sendo: R\$ 69.932,40 (sessenta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) custeado com recursos próprios e R\$ 51.200,94 (cinquenta e hum mil, duzentos reais e noventa e quatro centavos) financiados com recursos do FDR/DF.; e, 04) – Francisco Hercílio da Costa Matos, processo nº 070.000.227/2012, aquisição de 01 (um) trator agrícola com 75 CV de potência, no valor total de R\$ 80.352,42 (oitenta mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), sendo: R\$ 30.349,11 (trinta mil, trezentos e quarenta e nove reais e onze centavos) custeado com recursos próprios e R\$ 50.003,31 (cinquenta mil, três reais e trinta e um centavos) financiados com recursos do FDR/DF. Com a palavra o Coordenador cumprimentou a todos e iniciaram os trabalhos. Em seguida, os Membros aprovaram por unanimidade todos os pleitos, por considerarem viáveis técnica e economicamente a implantação dos projetos. Cumprida a pauta o Coordenador passou a palavra aos presentes, sem que nenhum se manifestasse, agradeceu a todos, e deu por encerrada a presente Reunião, do que, para constar, eu, Edson Rohden, Coordenador Geral da Câmara Técnica do CPDR/DF e Secretário desta Sessão lavrei a presente Ata, que depois de aprovada, assinarei com os demais presentes, em cumprimento às formalidades legais e regulamentos pertinentes. Edson Rohden-Coordenador-Geral; Zilçon Roberto Vinhal-Membro; Flávia de Carvalho Lage-Membro; Romério José de Andrade-Membro; Jorge Carlos V. de Carvalho-Membro.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

PORTARIA Nº 14, DE 20 DE ABRIL DE 2012.

Estabelece rotinas e procedimentos para a disponibilização e a utilização dos dados das informações do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, visando planejamento e gestão de políticas públicas no âmbito do Distrito Federal voltadas ao cumprimento de metas do Plano DF sem Miséria.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências e:

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências;

Considerando a Portaria MDS nº 177, de 16 de junho de 2011, que define procedimentos para a gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e revoga a Portaria MDS nº 376, de 16 de outubro de 2008;

Considerando o disposto na Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, que institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal - DF sem Miséria, estabelecendo que o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal é o instrumento de identificação e caracterização das famílias pobres e extremamente pobres;

Considerando o disposto no Decreto nº 33.329, de 10 de novembro de 2011, que regulamenta a Lei nº 4.601/2011, estabelecendo ainda que o Cadastro Único identificará as famílias pobres e extremamente pobres do DF a serem atendidas pelo Plano DF sem Miséria,

Considerando o disposto na Portaria MDS nº 10, de 30 de janeiro de 2012, que disciplina critérios e procedimentos para a disponibilização e a utilização de informações contidas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer rotina e procedimento para a disponibilização e utilização dos dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal para planejamento e gestão de políticas públicas no âmbito do Distrito Federal, bem como identificação das famílias pobres e extremamente pobres do Distrito Federal a serem atendidas pelo Plano DF sem Miséria.

Art. 2º As informações constantes do CadÚnico que não permitam a identificação de pessoas e famílias nele inscritas poderão ser cedidas, mediante solicitação formal enviada à SEDEST.

§1º A cessão dos dados a que se refere o caput é ato discricionário da SEDEST.

§ 2º A solicitação deve conter a finalidade da utilização dos dados e justificativa que motive a sua cessão.

Art. 3º Os dados de identificação do CadÚnico poderão ser fornecidos pela SEDEST, desde que observados os procedimentos e diretrizes estabelecidos nos artigos 6º desta Portaria.

Art. 4º Os dados de identificação dos indivíduos e famílias registrados no CadÚnico são sigilosos e somente poderão ser utilizados para a formulação e gestão de políticas públicas no âmbito do Distrito Federal voltadas ao cumprimento de metas do Plano DF sem Miséria.

Art. 5º Constituem dados de identificação dos indivíduos e das famílias:

I – nome; II – documentos pessoais; III – endereço; IV – Número de Identificação Social – NIS; V – código da família; e/ou; VI – número de telefone fixo e móvel.

Art. 6º A SEDEST disponibilizará os dados identificados do CadÚnico para utilização por parte de órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal responsáveis pela implementação de gestão de programas sociais.

§ 1º A disponibilização dos dados estará condicionada ao recebimento, pela SEDEST, de solicitação formal, da qual constem:

I - Identificação da Secretaria de Estado ou Empresa Pública do Distrito Federal;

II - Termos de responsabilidade e compromisso de manutenção de sigilo assinado pelo representante legal da instituição e pelos técnicos que terão acesso aos dados, conforme modelos constantes dos Anexos I e II;

III - Detalhamento dos dados a serem obtidos e periodicidade com a qual deverão ser disponibilizadas e a

IV - Justificativa da demanda, com a especificação dos programas ou projetos em que serão utilizados.

§ 2º As solicitações deverão ser dirigidas ao Titular da Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda-SEDEST por meio do endereço eletrônico dfsemmiseria@sedest.df.gov.br e serão encaminhadas à Subsecretaria de Transferência de Renda-SUTRAR.

Art. 7º As solicitações de dados oriundas de outras Subsecretarias da SEDEST deverão ser dirigidas por e-mail institucional das respectivas Subsecretarias à SUTRAR, com cópia para o endereço eletrônico dfsemmiseria@sedest.df.gov.br.

Art. 8º A SUTRAR, unidade responsável, no âmbito da SEDEST, pela administração da base de dados do Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal, receberá a solicitação e examinará preliminarmente a demanda e informará de imediato, diretamente ao demandante, o prazo para o envio dos dados requeridos.

Art. 9º A resposta às solicitações previstas no inciso I, do § 1º do art. 1º desta Portaria será viabilizada pelo Gabinete da SEDEST, através do endereço eletrônico dfsemmiseria@sedest.df.gov.br

Art. 10. A SUTRAR responderá diretamente às solicitações das demais Subsecretarias da SEDEST.

Art. 11. A utilização indevida dos dados disponibilizados na forma desta Portaria acarretará a aplicação de sanção administrativa, civil e penal na forma da lei.

Parágrafo único. Entende-se como utilização indevida toda e qualquer exposição de dados que represente violação à privacidade das famílias e pessoas que constam na base de dados do Cadastro Único, estando vedado o repasse de dados de identificação dos cidadãos e famílias cadastrados, para pessoas físicas, jurídicas ou para a sociedade em geral, sem motivações fundamentadas em legislação ou decisão judicial.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL SEIDEL

ANEXO I TERMO DE RESPONSABILIDADE

Termo de Responsabilidade pela utilização de dados identificados do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº. 6.135, de 26 de julho de 2007.

O/A (nome da Secretaria de Estado ou Empresa Pública do Distrito Federal), com sede estabelecida na (endereço), doravante chamado(a) de SIGNATÁRIO(A), neste ato representado(a) por (nome do Secretário(a), Presidente, Diretor(a)), (qualificação), RG nº xxx expedido pela (sigla do órgão expedidor)/(UF), e CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, firma o presente TERMO DE RESPONSABILIDADE, que disciplina a utilização da base de dados do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) mediante as cláusulas e condições descritas a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo estabelece as regras que regulam a utilização dos dados identificados do Cadastro Único, pelo(a) SIGNATÁRIO(A), sem prejuízo dos parâmetros legais vigentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO SIGNATÁRIO

O(A) SIGNATÁRIO(A) compromete-se, por meio do presente Termo, a utilizar os dados identificados do Cadastro Único exclusivamente para a identificação e seleção dos beneficiários do Programa “(nome do Programa)”, bem como para a sua gestão, e a guardar sigilo sobre o conteúdo solicitado.

O(A) SIGNATÁRIO(A) poderá permitir o acesso aos dados disponibilizados, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo, somente aos servidores e técnicos assim identificados:

(Nome) (CPF) (cargo) (matrícula)

(Nome) (CPF) (cargo) (matrícula)

(Nome) (CPF) (cargo) (matrícula)

(Nome) (CPF) (cargo) (matrícula)

O(A) SIGNATÁRIO(A) compromete-se a não disponibilizar e/ou ceder os dados a terceiros que não sejam legalmente responsáveis pela implementação e operacionalização do Programa “(nome do programa)”.

O(A) SIGNATÁRIO(A) compromete-se a informar a SEDEST sobre a substituição do responsável pelo presente Termo e pelo(s) Termo(s) de Compromisso de Manutenção do Sigilo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS PENALIDADES

O(A) SIGNATÁRIO(A), bem como os servidores, técnicos e instituições envolvidos na implementação e operacionalização do referido Programa, responderão civil e criminalmente pela utilização dos dados identificados do Cadastro Único para fins diversos do previsto na Cláusula Segunda deste Termo, e por quaisquer danos causados pela divulgação inadequada de informações contidas no Cadastro Único.

(Local), XX de XXXXX de 20XX

(nome do Secretário(a), Presidente, Diretor(a))
(CPF)

ANEXO II NOME DO ÓRGÃO / DA ENTIDADE

TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO

Eu, (nome), (cargo, função/setor onde trabalha), (nº CPF), declaro estar ciente da habilitação que me foi conferida para manuseio de dados identificados do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico/MDS.

No tocante às atribuições a mim conferidas, comprometo-me a:

a) manusear as bases de dados identificados do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal apenas por necessidade de serviço, ou em caso de determinação expressa, desde que legal, de superior hierárquico;

b) manter a absoluta cautela quando da exibição de dados em tela, impressora, ou, ainda, na gravação em meios eletrônicos, a fim de evitar que deles venham a tomar ciência pessoas não autorizadas;

c) não me ausentar do terminal sem encerrar a sessão de uso das bases, garantindo assim a impossibilidade de acesso indevido por pessoas não autorizadas; e

d) manter sigilo dos dados ou informações sigilosas obtidas por força de minhas atribuições, abstenho-me de revelá-los ou divulgá-los, sob pena de incorrer nas sanções civis e penais decorrentes de eventual divulgação.

Brasília (DF), de de 20XX

(assinatura)

(nome)

(cargo/função/setor)

(nº do CPF e matrícula)

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 52, DE 20 DE ABRIL DE 2012.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus artigos 217 e 229, e ainda o que consta da CI nº 09/2012 – CP 46, referente ao processo 126.000.018/2011. RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 24, de 17 de fevereiro de 2012, publicada no DODF nº 37, de 22 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA
DO NÚCLEO BANDEIRANTE**

DESPACHO DO GERENTE Nº 9, DE 18 DE ABRIL DE 2012.

Isenção de ICMS – Motorista Portador de Deficiência Física

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, da Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 006 de 16 de fevereiro de 2009, com base no item 130, do Caderno I, do Anexo I, do Regulamento do ICMS – Decreto Nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, nos termos do disposto no Convênio ICMS Nº 03/07, publicado no DOU, de 22/01/2007, resolve: Indeferir, o(s) requerimento(s) de Isenção de ICMS – Motorista Portador de Deficiência Física, do(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s) relacionado(s) por Processo, Interessado, CPF, Motivo: 043-000893/2012, Antonio Odorico Carneiro, 642.677.686-68, possui débitos para com a Fazenda Pública do DF, conflitando com o estipulado no subitem 130.9, do Caderno I do Anexo I ao Decreto 18.955/1997, bem como com o § 9º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 03/2007; 047-000298/2012, Lazaro Jose Soares Tolentino, 461.726.881-20, possui débitos para com a Fazenda Pública do DF, conflitando com o estipulado no subitem 130.9, do Caderno I do Anexo I ao Decreto 18.955/1997, bem como com o § 9º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 03/2007. Cumpre esclarecer que, nos termos do Art. 98 do Decreto nº 33.269/2011, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de trinta dias a contar da ciência.

PEDRO ANTONIO E SILVA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 34, DE 19 DE ABRIL DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº. 10 – SUREC de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço nº 06 – DIATE de 16.02.2009, e fundamentado nas Leis n.os 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e/ou 4.072, de 27 de dezembro de 2007, e/ou 4.022, de 28 de setembro de 2007, e na Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, e ainda o que consta do(s) processo(s) a seguir relacionado(s) na ordem de n.º do processo, nome do interessado, CPF do interessado, endereço do imóvel, nº de inscrição, motivo(s) do indeferimento e exercício(s): 1)122-000.384/2012, FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS, 297811831-87, S. V. VICENTINA QD 1 LT 41 – PLANALTINA/DF, 4100042-0, área construída superior a 120 metros quadrados, 2012, resolve: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP referente(s) ao(s) imóvel(is) supramencionado(s). O (s) requerente (s) têm 30 (dias) dias para recorrer ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, contados a partir da ciência da decisão, conforme previsto no art. 70 da Lei 4.567, de 09/05/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO Nº 35, DE 19 DE ABRIL DE 2012.

Assunto: Restituição/Compenação

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA

RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 10 de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço – DIATE nº 06 de 16.02.2009 e fundamentado Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, resolve, deferir (o)s seguinte(s) pedido(s) de COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO, na seguinte ordem: nº do Processo, Interessado, nº do CPF/CNPJ, tributo/exercício e Valor. 1) 122-000.390/2012, SERGIO RIBEIRO DE SOUSA, 239.516.211-68, IPVA-2012, R\$ 185,16; 2) 122-000.399/2012, PEDRO LEIDEMER, 199.468.050-49, IPVA-2012, R\$ 1.426,86.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº. 10/SUREC de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço nº 06/ DIATE de 16.02.2009, com fulcro no art. 111 do Decreto nº 33.269/2011, e ainda, no que consta do processo nº 122-000.334/2012, requerido por CHRISTIANO FONTES ROLINDO, CPF nº 005.546.646-07, com relação IPVA/2011 do veículo de placa JIC2991, resolve: INDEFERIR o pedido em razão da inexistência de pagamento a maior ou indevido. O (s) requerente (s) têm 30 (dias) dias para recorrer, contados a partir da ciência da decisão, conforme previsto no § 3º do art. 121, do Decreto nº 33.269/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 64/2012.

Recorrente: BABY CENTER CONFECÇÕES LTDA - ME Advogado(a): ADRIANO MARTINS RIBEIRO CUNHA Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF BABY CENTER CONFECÇÕES LTDA - ME, irredigida com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.007.688/2009, pertinente ao Auto de Infração nº 12.651/2009, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 117) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 21 de dezembro de 2011 (documentos de fls. 100). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 16 de abril de 2012. MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 65/2012.

Recorrente: CACIPLASTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA Advogado(a): ANTONIO SAGRILO Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF CACIPLASTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA, irredigida com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.002.415/2007, pertinente ao Auto de Infração nº 3751/2007, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 93) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 13 de março de 2012 (documentos de fls. 317). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 16 de abril de 2012. MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - Presidente

REEXAME NECESSÁRIO Nº 11/2012.

Recorrente: Subsecretaria da Receita Recorrido: CACIPLASTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA Advogado: ANTONIO SAGRILO A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 040.002.415/2007, pertinente ao Auto de Infração nº 3751/2007, encaminhou os autos para reexame necessário nos termos do artigo 52 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011. 1. Recebo o REEXAME NECESSÁRIO. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 16 de abril de 2012. MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - Presidente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 23/2012.

Requerente: TIMIZA PÃES ESPECIAIS LTDA - ME Requerida: PLENO DO TARF TIMIZA PÃES ESPECIAIS LTDA - ME interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 502), em 13 de fevereiro de 2012 (fls. 499), Embargos de Declaração sobre a decisão contida no Acórdão nº 055/2012-PLENO. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 6 de fevereiro de 2012 (fls. 497). Recebo OS EMBARGOS, com suporte no art. 96, da Lei Ordinária do DF nº 4.567, de 09/05/2011. 1. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 17 de abril de 2012. MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - Presidente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 27/2012.

Requerente: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS Requerida: PLENO DO TARF VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA

interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 35), em 7 de novembro de 2011 (fls. 159), Embargos de Declaração sobre a decisão contida no Acórdão nº 413/2011-PLENO. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 3 de novembro de 2011 (fls. 159). Recebo OS EMBARGOS, com suporte no art. 96, da Lei Ordinária do DF nº 4.567, de 09/05/2011. 1. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 16 de abril de 2012. MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - Presidente

RECURSO ESPECIAL Nº 07/2012.

Recorrente : DE OURO COMERCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA Recorrida: Subsecretaria da Receita DE OURO COMERCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.003.745/2011, pertinente à regime especial, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 27), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 9 de novembro de 2011 (documentos de fls. 14). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 16 de abril de 2012. MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

Processo: 127.004.950/2011, Recurso Especial nº 022/2011, Recorrente PAULO CEZAR DE ARAÚJO, Recorrida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento: 23 de março de 2012.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 095/2012.

EMENTA: ISENÇÃO DE CARÁTER NÃO GERAL – ICMS INCIDENTE SOBRE A COMPRA DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO – CASSAÇÃO DO RECONHECIMENTO POR CONTA DE ERRO CONTIDO NA NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO – RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO POR INICIATIVA DA AUTORIDADE QUE O CASSOU APÓS CONSTATAR O EQUÍVOCO – RECURSO ESPECIAL – PROVIMENTO – O princípio da autotutela do Estado garante que a autoridade administrativa, a qualquer tempo, deve rever seus atos quando eivados de ilegalidade, independentemente de manifestação do Poder Judiciário. Enquadra-se nesse princípio o restabelecimento do benefício fiscal relativo à isenção do ICMS cassado por erro contido na nota fiscal de aquisição do veículo por deficiente físico. Submetida, no entanto, a própria decisão revisora ao crivo do TARF, este deve confirmar a elogiável iniciativa da autoridade, agilizando, desta forma, a prestação jurisdicional requerida pelo contribuinte. Recurso Especial que se provê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de abril de 2012.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 125.000.996/2011, Recurso Especial nº 005/2011, Recorrente TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA., Advogado Uberlihenri Melo Olivier, Recorrida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano, Data do Julgamento: 16 de março de 2012.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 096/2012.

EMENTA: REGIME ESPECIAL – OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 71 DA LEI Nº 4.567/2011 QUANTO AO OBJETIVO DE FACILITAR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS – APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS EM MOMENTO POSTERIOR AO DO INGRESSO DE MERCADORIA SOB REGIME ANTECIPADO DE PAGAMENTO – MERO DIFERIMENTO, QUE NÃO IMPLICA NEGAR VIGÊNCIA AOS PROTOCOLOS ICMS 48/2011 E 05/2011 OU AO DECRETO Nº 32.943/2011 – RECURSO ESPECIAL – PROVIMENTO – O regime especial de apuração e recolhimento do ICMS, requerido com o objetivo de facilitar o cumprimento das obrigações fiscais, nos termos do artigo 71 da Lei nº 4.567/2011, não fere a legislação tributária do DF, se atendidos os requisitos para a concessão. Estender o prazo para recolhimento do ICMS, incidente sobre mercadorias sob regime antecipado de pagamento, não implica em negar vigência aos Protocolos ICMS 48/2008 e 05/2011 ou ao Decreto nº 32.943/2011, porquanto não dispensa a apuração na forma preconizada pelos mencionados diplomas legais e nem muda o momento de ocorrência do fato gerador (ingresso das mercadorias no território do DF), mas apenas difere a data do recolhimento. A providência traz benefícios não só para a empresa, quanto ao aspecto operacional e de custos, bem como à Fazenda, ao contribuir para desafogar o trânsito nos postos fiscais de fronteira e reduzir os riscos trazidos pela circulação de numerário nos mesmos. Recurso Especial que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos da declaração de voto do Conselheiro Giovani Leal da Silva. Foram votos vencidos o do Conselheiro Relator, o da Conselheira Maria Helena e do Conselheiro José Hable, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de abril de 2012.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 043.001.985/2005, Recurso Especial nº 019/2011, Recorrente CLÉLIA RIBEIRO FLORES, Recorrida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento: 23 de março de 2012.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 097/2012.

EMENTA: BENEFÍCIO FISCAL – ISENÇÃO DO IPTU/TLP PARA APOSENTADO/PENSIONISTA COM IDADE SUPERIOR A 65 ANOS – IMÓVEL RESIDENCIAL COM ÁREA CONSTRUÍDA ACIMA DE 120m2 – RECURSO ESPECIAL – DESPROVIMENTO – As Leis Distritais nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007, e nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, dispõem sobre a isenção de IPTU e TLP para aposentados ou pensionistas, estabelecendo como condição para a concessão do benefício que o requerente tenha mais de 65 anos, receba até dois salários mínimos mensais e utilize o imóvel como sua residência, bem como a condição de que a área construída não ultrapasse 120m2, o que conflita com a situação do imóvel em questão, que possui 132m2. Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de abril de 2012.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Redator

Processo: 040.000.982/2007, Recurso Especial nº 011/2011, Recorrente SECHIS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento: 23 de março de 2012.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 098/2012.

EMENTA: ITBI – CASSAÇÃO DO ATO QUE DECLAROU A NÃO INCIDÊNCIA, SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA, EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL NELA SUBSCRITO – REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS – PROCEDÊNCIA – A não incidência do ITBI, no caso de transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito, somente se materializa após comprovados os requisitos legalmente previstos para a fruição do benefício, entre os quais a não preponderância de atividades como a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil, cabendo ao contribuinte demonstrar, mediante provas válidas, o atendimento às exigências legais. Diante de escrituração contábil sem a necessária confiabilidade, de divergência entre as informações prestadas pelos livros contábeis e pela declaração do imposto de renda e da constatação de preponderância das atividades vedadas pela legislação, procede a cassação do ato que declarou a não incidência do imposto, medida que impõe à autoridade administrativa a obrigatoriedade de constituir o crédito tributário por meio do lançamento. Recurso Especial ao qual se nega provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de abril de 2012.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Redator

Processo: 043.003.782/2010, Recurso Especial nº 002/2011, Recorrente CLÓVIS CARNEIRO DE BRUM, Recorrida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro José Hable, Data do Julgamento 9 de março de 2012.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 099/2012.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL – TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA – QUIOSQUE – EQUIPARAÇÃO A SALA – ISENÇÃO – IMÓVEL TIPO GARAGEM – PROVIMENTO – A Lei de isenção nº 2.348/99, ao utilizar o termo assemelhados a sala ou apartamento, permitiu a isenção de TLP do imóvel tipo garagem desmembrado de quiosque, no mesmo edifício, desde que cumpra todos os demais requisitos descritos na lei. Recurso Especial que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 13 de abril de 2012.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
JOSÉ HABLE Redator

Processo: 042.002.394/2011, Recurso Especial nº 016/2011, Recorrente RENAIDE MARIA DE JESUS, Recorrida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 23 de março de 2012.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 100/2012.

EMENTA: BENEFÍCIO FISCAL – ISENÇÃO DE ITCD PARA HERDEIROS DE FALECIDO POSSUIDOR DE UM ÚNICO IMÓVEL DE PEQUENO VALOR QUE LHE SERVISSE DE MORADIA – RECURSO ESPECIAL – DESPROVIMENTO – Como consta do inventário que o de cujus possuía dois imóveis, não podem os herdeiros usufruir do benefício requerido, conforme exigência do disposto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 1.343, de 27/12/96. Recurso Especial que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Giovanni Leal, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de abril de 2012.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

1ª CÂMARA

Processo: 040.006.607/2008, Recurso Voluntário nº 098/2011 e Reexame Necessário nº 013/2011, Recorrentes e Recorridas SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogada Leliana Maria Rolim de Pontes Vieira e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento: 21 de março de 2012.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 18/2012.

EMENTA: ICMS – PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E POR DECADÊNCIA – REJEIÇÃO – Não identificados no ato de lavratura do auto de infração os elementos que ensejariam a sua nulidade, bem como não tendo transcorrido o prazo decadencial, há que se rejeitar as preliminares argüidas. ANTECIPAÇÃO E/OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA – CADERNOS I e III DO ANEXO IV DO RICMS – VIGÊNCIA – A antecipação, alcançando os estabelecimentos varejistas estabelecidos no Distrito Federal, no que se refere aos produtos que constam do caderno I do Anexo IV, itens 15, 16 e 18 do RICMS, vigorava desde 1º de janeiro de 2003 (Portarias 865, 864 e 867/2002) e para os produtos relacionados atualmente no caderno III do Anexo IV do Regulamento, em seu item 5, mesmo antes do exercício de 2003, conforme redação do RICMS, em seu Anexo IV, caderno I item 11, que vigorava em exercícios anteriores ao de 2005. Glosa de créditos por ineficácia – origem não identificada pelo recurso – manutenção – Não identificada pelo recurso a origem dos créditos glosados em levantamento fiscal, se oriundos de créditos presumidos, sem nenhuma contrapartida ou de empréstimos via ICMS a recolher, com compromisso de pagamento diferido, há que se manter a glosa. PEDIDOS REPETIDOS – MATÉRIA JÁ APRECIADA – FALTA DE OBJETO – Não existe objeto em pedido contido em outro item do recurso já apreciado. REDUÇÃO DA MULTA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO – Não cabe a redução da multa aplicada sobre o principal, de 100 para 50% ou percentual menor, solicitada pelo contribuinte, dada a falta de escrituração correta do imposto. REEXAME NECESSÁRIO – REDUÇÃO DA MULTA DE 200 PARA 100% – Acerto da decisão singular – improvimento – Correta a decisão singular que reduziu de 200 para 100% a multa aplicada sobre o principal, descaracterizada a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou apropriação indébita. Reexame Necessário ao qual se nega provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, rejeitar a preliminar de decadência. No mérito, também à unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Quanto ao reexame necessário, à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto conselheiro Relator. Foram votos vencidos quanto à preliminar de decadência o do Conselheiro José Aparecido e do Conselheiro Cláudio Vargas, que a acolhiam, com declaração de voto do Conselheiro Antônio Alves. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de abril de 2012.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 040.006.613/2008, Recurso Voluntário nº 122/2011 e Reexame Necessário nº 021/2011, Recorrentes e Recorridas SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogada Leliana Maria Rolim de Pontes Vieira e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 15 de março de 2012.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 019/2012.

EMENTA: ICMS – PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E POR DECADÊNCIA – REJEIÇÃO – Não identificados no ato de lavratura do auto de infração os elementos que ensejariam a sua nulidade, bem como não tendo transcorrido o prazo decadencial, há que se rejeitar as preliminares argüidas. ANTECIPAÇÃO E/OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA – CADERNOS I e III DO ANEXO IV DO RICMS – VIGÊNCIA – A antecipação, alcançando os estabelecimentos varejistas estabelecidos no Distrito Federal, no que se refere aos produtos que constam do caderno I do Anexo IV, itens 15, 16 e 18 do RICMS, vigorava desde 1º de janeiro de 2003 (Portarias 865, 864 e 867/2002) e para os produtos relacionados atualmente no caderno III do Anexo IV do Regulamento, em seu item 5, mesmo antes do exercício de 2003, conforme redação do RICMS, em seu Anexo IV, caderno I item 11, que vigorava em exercícios anteriores ao de 2005. Glosa de créditos por ineficácia – origem não identificada pelo recurso – manutenção – Não identificada pelo recurso a origem dos créditos glosados em levantamento fiscal, se oriundos de créditos presumidos, sem nenhuma contrapartida ou de empréstimos via ICMS a recolher, com compromisso de pagamento diferido, há que se manter a glosa. PEDIDOS REPETIDOS – MATÉRIA JÁ APRECIADA – FALTA DE OBJETO – Não existe objeto em pedido contido em outro item do

recurso já apreciado. REDUÇÃO DA MULTA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO – Não cabe a redução da multa aplicada sobre o principal, de 100 para 50% ou percentual menor, solicitada pelo contribuinte, dada a falta de escrituração correta do imposto. REEXAME NECESSÁRIO – REDUÇÃO DA MULTA DE 200 PARA 100% – Acerto da decisão singular – improvimento – Correta a decisão singular que reduziu de 200 para 100% a multa aplicada sobre o principal, descaracterizada a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou apropriação indébita. Reexame Necessário ao qual se nega provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, rejeitar a preliminar de decadência. No mérito, também à unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário. Quanto ao reexame necessário, à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto conselheiro Giovanni Leal da Silva. Foram votos vencidos quanto à preliminar de decadência o do Conselheiro Relator e o do Conselheiro José Aparecido, que a acolhiam. Declaração de voto do Conselheiro Giovanni Leal. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de abril de 2012.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 040.000.853/2009, Recurso Voluntário nº 101/2011, Recorrente BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA., Advogada Carolina Durans Balby e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento: 22 de março de 2012.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 020/2012.

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA – DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO EM PROCEDIMENTO DE BAIXA DO CADASTRO – INSERÇÃO DO REGISTRO NO DOCUMENTO FISCAL – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE POR ANALOGIA – IMPOSSIBILIDADE – A aceitação do transporte impõe ao transportador a obrigatoriedade de exigir do remetente a cobertura da mercadoria por nota fiscal idônea que, entre outros requisitos, deverá conter a inscrição no cadastro fiscal do destinatário. Estando inserida tal informação, ainda que exista processo de baixa em andamento, não pode o fisco, por analogia, declarar inidôneo o documento, por ausência da inscrição. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – PRODUTOS DESTINADOS A NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS, ADQUIRIDOS EM QUANTIDADES INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAR A INTENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO – INOCORRÊNCIA – Não sendo o destinatário contribuinte do ICMS, conforme ficha cadastral, e não sendo as quantidades adquiridas suficientes para caracterizar o ânimo mercantil, mas sim aquisição para o ativo imobilizado, não resta comprovada a ocorrência do fato gerador que autorizaria a constituição do crédito tributário pela metodologia utilizada. EXIGÊNCIA DO ICMS E CONSECUTÓRIOS do transportador NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL – infração à legislação tributária descaracterizada – inaplicabilidade – inexistindo infração à legislação tributária e sequer o fato gerador, inexistente responsabilidade a ser imputada ao transportador. Recurso Voluntário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos da declaração de voto do Conselheiro Giovanni Leal. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que negava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de abril de 2012.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 040.006.030/2009, Recurso Voluntário nº 104/2011, Recorrente JOSÉ COIMBRA RIBEIRO, Advogada Elaine Cristina Gomes, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento: 15 de março de 2012.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 021/2012.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – REJEIÇÃO – Não caracteriza erro na eleição do sujeito passivo a autuação contra o transportador, flagrado na condução do veículo onde as mercadorias em situação irregular foram encontradas, pois este, por disposição legal, é responsável solidário (Art. 28, III, “F”, da Lei n. 1.254/1996). Preliminar de nulidade que se rejeita. TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DIVERGÊNCIA ENTRE AS QUANTIDADES EFETIVAMENTE TRANSPORTADAS E AQUELAS DESCRITAS PELAS NOTAS FISCAIS – INIDONEIDADE CARACTERIZADA – A aceitação para o transporte de mercadorias impõe ao transportador a comprovação da cobertura da operação por notas fiscais idôneas que, entre outros requisitos, deverão refletir as quantidades efetivamente transportadas. Constatada a não observância deste requisito, procede a declaração de inidoneidade de todos os documentos fiscais que acobertam a operação. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA PELOS PREÇOS DE MERCADO – INDÍCIOS FORTES DE SUBFATURAMENTO VALIDADE – Sendo inidôneos os documentos fiscais, inclusive com fortes indícios de subfaturamento, é válida a definição da base de cálculo conforme os preços praticados pelo mercado. SONEGAÇÃO – MULTA APLICÁVEL – Tipificada como sonegação a infração à legislação tributária, restando descumprida a obrigação principal, a ela deve ser aplicada a multa de 200%. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESCUMPRIDA – MULTA – Constatado o descumprimento de obrigação acessória, procede a aplicação da multa prevista para a

espécie. Recurso Voluntário a que se nega provimento

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer o recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por erro na eleição do sujeito passivo, suscitada pelo Conselheiro José Aparecido e, no mérito, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro José Aparecido da Costa Freire. Foi voto vencido, quanto à preliminar, o do Conselheiro José Aparecido. Foram votos vencidos, quanto ao mérito, o dos Conselheiros Cláudio Vargas e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de abril de 2012.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 040.006.615/2008, Recurso Voluntário nº 094/2011 e Reexame Necessário nº 009/2011, Recorrentes e Recorridas SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogada Leliana Maria Rolim de Pontes Vieira e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento: 21 de março de 2012.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 022/2012.

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e de decadência parcial quando ausentes os motivos de sua alegação. MÉRITO – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO – GLOSA DE CRÉDITOS – Correta a aplicação da legislação tributária vigente à época da ocorrência dos fatos geradores assim como a glosa de créditos ineficazes, por ter deixado a unidade de origem de observar os procedimentos exigidos em lei complementar. Incensurável a exigência de ICMS por substituição tributária interna, acrescida dos consectários de mora previstos para a espécie. Recurso Voluntário que se desprovê. APLICAÇÃO DA MULTA – REDUÇÃO DE 200% PARA 100% – REEXAME NECESSÁRIO – DESPROVIMENTO – Correta foi a aplicação da multa de 100% sobre o principal oriundo da glosa de crédito por entendimento de interpretação da legislação em que esta situação fática não se trata de caso de sonegação, fraude ou conluio. Reexame Necessário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, rejeitar a preliminar de decadência. No mérito, também à unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Quanto ao reexame necessário, à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto Conselheiro Relator. Foram votos vencidos quanto à preliminar de decadência os do Conselheiro José Aparecido e do Conselheiro Cláudio Vargas. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 11 de abril de 2012.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo: 040.006.612/2008, Recurso Voluntário nº 095/2011 e Reexame Necessário nº 010/2011, Recorrentes e Recorridas SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogada Leliana Maria Rolim de Pontes Vieira e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento: 22 de março de 2012.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 023/2012.

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e de decadência parcial quando ausentes os motivos de sua alegação. MÉRITO – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO – GLOSA DE CRÉDITOS – Correta a aplicação da legislação tributária vigente à época da ocorrência dos fatos geradores assim como a glosa de créditos ineficazes, por ter deixado a unidade de origem de observar os procedimentos exigidos em lei complementar. Incensurável a exigência de ICMS por substituição tributária interna, acrescida dos consectários de mora previstos para a espécie. Recurso Voluntário que se desprovê. APLICAÇÃO DA MULTA – REDUÇÃO DE 200% PARA 100% – REEXAME NECESSÁRIO – DESPROVIMENTO – Correta foi a aplicação da multa de 100% sobre o principal oriundo da glosa de crédito por entendimento de interpretação da legislação em que esta situação fática não se trata de caso de sonegação, fraude ou conluio. Reexame Necessário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, rejeitar a preliminar de decadência. No mérito, também à unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Quanto ao reexame necessário, à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos quanto à preliminar de decadência o do Conselheiro José Aparecido e do Conselheiro Cláudio Vargas, que a acolhiam. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 11 de abril de 2012.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

2ª CÂMARA

Processo: 128.000.961/2010, Recurso Voluntário nº 108/2011, Recorrente WALTER JULIÃO MACHADO JÚNIOR, Advogada Gleison Teixeira dos Santos Júnior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano, Data do Julgamento: 19 de março de 2012.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 023/2012.

EMENTA: AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS POR TERCEIROS – TRANSPORTE – OPERAÇÃO COMERCIAL NÃO CARACTERIZADA – DOCUMENTAÇÃO OFERTADA EM SEDE DE RECURSO – RECURSO VOLUNTÁRIO – PROVIMENTO – É de se dar provimento ao Recurso Voluntário que pugna pela não incidência tributária em operação interestadual de aquisição de bens em que terceiros o adaptam para o uso, mormente no caso de haver comprovação documental em sede de recurso, restando descharacterizado o intuito comercial.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de abril de 2012.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO Redator

Processo: 040.005.082/2009, Recurso Voluntário nº 084/2011 e Reexame Necessário nº 006/2011, Recorrentes e Recorridas CHARBEL GRÁFICA E EDITORIA LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Ricardo David Ribeiro e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 7 de fevereiro de 2012.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 024/2012.

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – ICMS – IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS – GRÁFICA – RECURSO PROVIDO – É de se declarar nulo o Auto de Infração que tenha como intenção cobrar ICMS na operação de importação de equipamentos por gráfica. SÚMULA N.º 660 DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto. Recurso Voluntário que se provê. REEXAME NECESSÁRIO – Prejudicado pela inoccorrência de objeto.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer dos recursos para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento ao recurso voluntário, restando prejudicado o reexame necessário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos o dos Conselheiros Sebastião Quintiliano e José Hable, que negavam provimento ao recurso voluntário e davam provimento parcial ao reexame necessário. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária a Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 98 da Lei 4.567/2011. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 10 de abril de 2012.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo: 040.004.798/2010, Reexame Necessário nº 002/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro José Hable, Data do Julgamento 19 de março de 2012.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 025/2012.

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – SUPERVENIÊNCIA DE PARECER NORMATIVO – IMUNIDADE RECÍPROCA – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ICMS – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Não se deve conhecer do Recurso de Ofício cuja decisão pela improcedência da exigência ocorreu em virtude da outorga de efeito normativo vinculante à Administração Pública do Parecer n.º 192/2009 – PROFIS/PGDF, com o reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Recurso de Ofício de que não se conhece. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de abril de 2012.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
JOSÉ HABLE Redator

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 30, DE 11 DE ABRIL DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o dispositivo da Decisão nº 3521, de 4 de junho de 2009 do TCDF, RESOLVE: PUBLICAR, na forma constante do anexo a esta portaria a composição do preenchimento dos cargos em comissão e funções de confiança da Secretaria de Estado de Transportes. Declarar que os dados constantes dos demonstrativos foram extraídos do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, relativamente ao primeiro trimestre de 2012.

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA
Situação em 31 de Abril de 2012 - Decisão TCDF 3.521 /2009

Unidade da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional	SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE			REQUISITADO DE ÓRGÃO/ ENTIDADE DO GDF			SEM VÍNCULO COM GDF			CEDIDOS		K- Total	L - Total de ocupantes de cargo em Comissão	M - % de Cargos em Comissão ocupados por servidores sem vínculo com o GDF	N - % de servidores sem vínculo com o GDF em relação ao total
	A sem Cargo em comissão	B com Cargo em comissão	C com Função gratificada	D sem Cargo em comissão	E com Cargo em comissão	F com Função gratificada	G Requisitado Fora GDF sem Cargo em Comissão	H Requisitado fora do GDF com Cargo em Comissão	H1 Servidor sem vínculo com o GDF com cargo em comissão	I para órgão ou entidade do GDF	J para órgão ou entidade fora do GDF				
Secretaria de Estado de Transportes	36	8	8	115	31	22	0	2	97	0	0	319	138	70,29%	31,03%

JOSE WALTER VAZQUEZ FILHO

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 65, DE 18 DE ABRIL DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o Art. 79, Inciso XVIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06-04-2005, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo instituído pela Instrução nº 19 de 1º de fevereiro de 2012, por mais 60 (sessenta) dias, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação

FAUZI NACFUR JÚNIOR

INSTRUÇÃO Nº 70, DE 20 DE ABRIL DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no Artigo 79, Incisos XVI e XVIII, do Regimento aprovado pelo Decreto, nº 25.735, de 06/04/2005, CONSIDERANDO que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão, designada pela Instrução de nº 06, de 12 de abril de 2010, publicada no DODF nº 72, pág. 59, de 15 de abril de 2010, processo 113.001.611/2010, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo previsto RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos por 30 (trinta) dias.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

FAUZI NACFUR JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 5, de 18 de abril de 2012, publicada no DODF nº 79, 20 de abril de 2012, página 67, ONDE SE LÊ: "... Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, para o período de 2012 a 2014, nos termos desta Portaria...", LEIA-SE: "... Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, para o período de 2012 a 2014, nos termos desta Portaria..."

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL COORDENAÇÃO DE RECEITA

DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2,
DE 20 DE ABRIL DE 2012.

A COORDENADORA DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VI e IX, do artigo 84, da Instrução Normativa nº 1, de 13 de março de 2008, com fundamento na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.683, de 18 de janeiro de 2002, DECIDE: DEFERIR os pedidos de parcelamento administrativo abaixo relacionados, na seguinte ordem: Processo, Requerimento, Interessado, CPF/CNPJ: 361.006449/2008, 651835, ELZA MARIA LUIZ DA CONCEIÇÃO AGUIAR ME, 02681843000126; 361.007400/2008, 654369, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VIEIRA ME, 04087802000131; 361.007405/2008, 654031, GEORGEA LAIZ PROBST, 15821354870; 361.007388/2008, 652981, MARLENE VIEIRA DOS SANTOS, 39911292134; 361.008783/2008, 659908, FERNANDO PEREIRA NUNES, 03400352187; 361.007403/2008, 654269, MARCELO CAVALCANTE BARROS ME, 02091187000101; 361.008101/2008, 656699, NATIVA RODRIGUES DOS SANTOS ME, 72585888000182; 361.008111/2008, 656980, JOSE MENDES DE CASTRO FILHO – ME, 05678798000149; 361.006681/2008, 652467, DROGARIA RODOVALHO LTDA, 37131760000148; 361.006444/2008, 651829, JRR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, 07723134000180; 361.006442/2008, 652036, O. A. B. CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL, 00368019000195; 361.006447/2008, 651824,

JR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP I, 37083227000158; 361.013103/2008, 673825, IZAURA COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA – ME, 04084184000176; 361.013128/2008, 672111, JLL LATERNAGEM E PINTURA LTDA ME, 01815931000100; 361.013115/2008, 673794, LOJAO DO FAZENDEIRO LTDA EPP, 02296517000103; 361.006702/2008, 652443, BRASILAJES – BRASÍLIA LAJES E PREMOLDADOS LTDA, 04667880000105; 361.006674/2008, 652348, PARISIAN COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA ME, 03819148000140; 361.007419/2008, 655259, WOLNEI MARTINS TEIXEIRA, 07607624000110; 361.007432/2008, 655761, ANTONIO MACHADO COLHO, 07878648387; 361.010882/2008, 661356, COLLECTION MOVEIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, 01913813000488; 361.008776/2008, 657987, RONE W RODRIGUES DE SOUZA ME, 02093229000143; 361.012424/2008, 663029, DELICIA BORGES DO NASCIMENTO, 39812332120; 361.011062/2008, 661868, DINOLENI PADILHA CORREIA, 95551948153; 361.010908/2008, 662359, PESO ACADEMIA DE MUSCULAÇÃO LTDA, 06237222000109; 361.012413/2008, 663150, BAR E RESTAURANTE NO PONTO CERTO LTDA ME, 07769514000155; 361.010883/2008, 661500, ESPÓLIO DE LEVI EMMRICH, 14547546134; 361.010877/2008, 661374, MILTON OLIVEIRA DE SOUSA, 45904804415; 361.012411/2008, 663249, DAVI PEREIRA DE ARAUJO SOUSA, 69159688149; 361.012423/2008, 663032, MARIA BARBOSA ROCHA, 11633859134; 361.011121/2008, 662864, LAVA A JATO SANTIAGO E SERVIÇOS LTDA ME, 07286265000147; 361.011123/2008, 662886, VIDA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA, 05043480000191; 361.012398/2008, 663285, SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CREDITO DO BRASIL S/A, 04816817000274; 361.008052/2008, 655812, PRIMEIRA ILHA BIJOUTERIAS LTDA ME, 04093351000145; 361.008294/2008, 657644, EMPORIO 23 CAFÉ E RESTAURANTE LTDA ME, 05864787000153; 361.008100/2008, 656791, CULT CAFÉ LTDA, 33474032000188; 361.008893/2008, 660662, MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA ME, 02931545000147; 361.006450/2008, 651843, LCR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, 04984850000122; 361.012368/2008, 664135, ACADEMIA SWEAT RADICAL LTDA, 38010153000192; 361.012370/2008, 664129, ACADEMIA DE NATAÇÃO NADO PERFEITO LTDA, 01860974000108; 361.012373/2008, ESCOLA DE NATAÇÃO QUATRO ESTILOS LTDA, 38009643000179; 361.012369/2008, NADARTE NATAÇÃO E ASSESSORIA DESPORTIVA LTDA, 24893695000146; 361.012391/2008, 662353, VANILDO FERNANDES DE MEDEIROS ME, 03030252000151; 361.012375/2008, 664355, MARIA JOSE ALVES DA SILVA BOLSAS – ME, 01896120000181; 361.012372/2008, 663900, PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE PLANALTINA, 00464891000137; 361.012385/2008, 663862, HOTEL O CASARAO LTDA ME, 00474999000100; 361.000568/2010, 839399, INSTITUTO DE ASSISTENCIA BATISTA CENTRAL, 05428844000151. Os motivos do DEFERIMENTO encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

DECLARAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO Nº 17,
DE 20 DE ABRIL DE 2012.

A COORDENADORA DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VI e IX, do artigo 84, da Instrução Normativa nº 1, de 13 de março de 2008, com fundamento na Lei Complementar nº 4/1994, e suas alterações, promovidas: pela Lei Complementar nº 264/1999, regulamentada pelo Decreto nº 22.438/2001; pela Lei Complementar nº 336/2000, regulamentada pelo Decreto nº 22.167/2001; pela Lei Complementar nº 727/2006 e pela Lei Complementar nº 783/2008, regulamentada pelo Decreto nº 30.036/2009, e ainda, observando os critérios constantes da Instrução Normativa nº 52, de 2 de janeiro de 2012, DECIDE: INDEFERIR os pedidos de revisão de lançamento abaixo relacionados, referentes a: Taxa de Fiscalização de Obras – TFO e Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Taxa, Exercício: 361.005104/2009, HELIO BRANDÃO MIGUEL, TFO – 2008; 361.002404/2010, MARIA DO SOCORRO GOMES LACERDA, TEO – 2009,2010,2011 e 2012; 361.001676/2010, MANUEL VITORINO SOUSA NETO, TEO – 2009,2010,2011 e 2012; 361.003463/2009, ARISTON RODRIGUES DOS SANTOS, TEO – 2009,2010,2011 e 2012; 361.001912/2011, VANILDO DE SOUSA, TEO – 2012; 361.004791/2010, NALILSON RODRIGUES DE LIMA, TFA – 2006; 361.004197/2009, CENTRO SUL VEICULOS LTDA, TFUP – 2006,2007 e 2008. Os motivos do INDEFERIMENTO encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO Nº 18,
DE 20 DE ABRIL DE 2012.

A COORDENADORA DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VI e IX, do artigo 84, da Instrução Normativa nº 1, de 13 de março de 2008, com fundamento na Lei Complementar nº 4/1994, e suas alterações, promovidas: pela Lei Complementar nº 264/1999, regulamentada pelo Decreto nº 22.438/2001; pela Lei Complementar nº 336/2000, regulamentada pelo Decreto nº 22.167/2001; pela Lei Complementar nº 727/2006 e pela Lei Complementar nº 783/2008, regulamentada pelo Decreto nº 30.036/2009, e ainda, observando os critérios constantes da Instrução Normativa nº 52, de 2 de janeiro de 2012, DECIDE: DEFERIR os pedidos de revisão de lançamento abaixo relacionados, referentes a: Taxa de Fiscalização, Instalação e Funcionamento – TFLIF, Taxa de Execução de Obras – TEO e Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Taxa, Exercício: 361.002312/2010, MANOEL TEODORIO FROTA, TEO – 2009,2010,2011 e 2012; 361.000071/2010, CENTRO SUL VEICULOS LTDA, TFE – 2009,2010,2011 e 2012; 143.000484/2006, AT & T CONSULTORIA MUSEOLOGIA LTDA, TFLIF – 2005 e 2006; 361.001517/2010, GEMERSON GARCIA GOMES, TFLIF – 2008. Os motivos do DEFERIMENTO encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 23/2012, SESSÕES PLENÁRIAS DO
DIA 26 DE ABRIL DE 2012. (*)

PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4503.

Conselheira Anilcélia Luzia Machado: 1) 3438/09, Aposentadoria, Carmen Alaide Oliveira Santana; 2) 9750/10, Aposentadoria, Maria Augusta Gonçalves; 3) 4753/11, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Fundação de Apoio à Pesquisa do DF; 4) 30017/11, Reforma (Militar), Wagner de Andrade Figueira Junior; 5) 30106/11, Reforma (Militar), Antônio Siqueira Cavalcante Neto. Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 1952/97, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas, Advogado(s): ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA, Felipe Guimarães Amantéia, Luiz Cláudio de Almeida Abreu, Marcelo Antônio Rodrigues Viegas, Maria Lopes de Moraes, Marisa Valadares Gontijo Guimarães, PAULA GONTIJO VIEIRA GOMES, Paulo Marcelo de Carvalho, Rosana Teixeira de C. Fonseca, TÂNIA VALADARES GONTIJO SÁ RORIZ; 2) 24828/05, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Solidariedade, Advogado(s): GILDEMAR DIAS DA SILVA; 3) 13035/07, Pensão Civil, Geralda Ramos Magalhães; 4) 6747/09, Pensão Civil, Heruina Leal de Siqueira; 5) 39513/09, Licitação, 3ª ICE; 6) 13231/10, Aposentadoria, Fernando Teixeira da Rosa; 7) 22818/10, Licitação, CEB DISTRIBUIÇÃO; 8) 29421/10, Pensão Militar, Leucimar da Silva Moura; 9) 30888/10, Pensão Civil, Orlando Wilson Pinto Pereira; 10) 36568/10, Aposentadoria, Guarcial Pinheiro Rosa; 11) 11411/11, Aposentadoria, RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA; 12) 14127/11, Denúncia, ATTIVITÀ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP; 13) 19137/11, Licitação, 3ª ICE- Divisão de Auditoria; 14) 27245/11, Aposentadoria, Agostavo Rodrigues de Matos; 15) 27814/11, Tomada de Contas Especial, STC; 16) 28888/11, Tomada de Contas Especial, STC; 17) 29019/11, Tomada de Contas Especial, STC; 18) 29159/11, Tomada de Contas Especial, STC; 19) 30084/11, Reforma (Militar), Zaquel da Luz Rosa; 20) 37585/11, Representação, Ministério Público junto ao TCDF; 21) 4350/12, Representação, NEUWALD TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 2425/81, Aposentadoria, Agenor Martins Raposo; 2) 207/95, Aposentadoria, VICENTE PAULO DA MOTTA; 3) 332/01, Estudos Especiais, 4ª ICE; 4) 427/03, Tomada de Contas Especial, SECRETARIA DE TRANSPORTE; 5) 969/04, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 6) 16191/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 7) 18682/05, Tomada de Contas Anual, PMDF; 8) 22779/05, Tomada de Contas Anual, RA II; 9) 5310/06, Licitação, SE; 10) 8476/06, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 11) 17397/06, Tomada de Contas Especial, SEC; 12) 22218/06, Reforma (Militar), Ermivaldo Silva; 13) 9915/07, Tomada de Contas Anual, RA VII; 14) 23359/07, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 15) 23472/07, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 16) 15741/08, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Divisão de Contas; 17) 19739/08, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Divisão de Auditoria; 18) 19763/08, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Div. de Acompanhamento; 19) 19828/08, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Divisão de Contas; 20) 10248/09, Tomada de Contas Anual, RA II; 21) 12658/09, Tomada de Contas Especial, DETRAN; 22) 14979/09, Tomada de Contas Anual, RA XII; 23) 33795/09, Tomada de Contas Anual, PMDF; 24) 35461/09, Prestação de Contas Anual, FJZB; 25) 17350/10, Representação, SES; 26) 19094/10, Prestação de Contas Anual, CEASA; 27) 25612/10, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE; 28) 35707/10, Tomada de Contas Anual, CBMDF; 29) 1312/11, Tomada de Contas Anual, RA IX; 30) 7094/11, Tomada de Contas Especial, SEPLAG; 31) 12507/11, Tomada de Contas Anual, PRG; 32) 17622/11, Tomada de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 33) 19617/11, Tomada de Contas Especial, CBMDF.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 744.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 936/12, Estudos Especiais, Divisão de Recursos Humanos.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4498

Aos 10 dias de abril de 2012, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4497 e Extraordinárias Administrativa nº 740 e Reservada nº 810, todas de 03.04.2012.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 011/2012-GAB/GCIM, do Gabinete do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, comunicando a alteração do início das férias do Titular daquele Gabinete para o dia 17 do corrente mês.

- Ofício nº 10/2012-SEGECEX, do Secretário Geral de Controle Externo desta Corte, comunicando que o Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - NFO, atendeu à demanda de treinamento dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para operar o Sistema de Obras Públicas do Distrito Federal - SISOBRAS.

- Ofício Circular nº 012/2012/PRESI/TCERR, mediante o qual o Conselheiro-Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, ESSEN PINHEIRO FILHO, solicita o apoio desta Corte no sentido de encampar a luta daquele Tribunal em favor do acolhimento dos pedidos alinhados na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4725, proposta pela ATRICON junto ao Supremo Tribunal Federal, em que se discutem dispositivos da Constituição do Estado de Roraima inseridos pela Emenda Constitucional 29/2011, que concederam autonomia administrativa, financeira e orçamentária ao Ministério Público de Contas daquele estado.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2012002001951-7, impetrado pelo Conselheiro aposentado Paulo César de Ávila e Silva.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 855/1997 - Despacho 198/2012. Contrato: Processo 25060/2010 - Despacho 214/2012, Processo 18645/2011 - Despacho 216/2012, Processo 21182/2011 - Despacho 191/2012. Convênio: Processo 1949/2004 - Despacho 202/2012. Denúncia: Processo 34733/2007 - Despacho 204/2012, Processo 11956/2010 - Despacho 192/2012, Processo 27113/2011 - Despacho 208/2012. Inspeção: Processo 2130/2003 - Despacho 196/2012, Processo 209/2004 - Despacho 205/2012. Licitação: Processo 12086/2011 - Despacho 222/2012. Outros Ajustes: Processo 3971/1995 - Despacho 193/2012, Processo 36530/2009 - Despacho 206/2012, Processo 5828/2012 - Despacho 189/2012. Reforma (Militar): Processo 2105/1997 - Despacho 199/2012. Representação: Processo 2000/2003 - Despacho 203/2012, Processo 29803/2005 - Despacho 215/2012. Solicitações de Informações: Processo 40946/2007 - Despacho 194/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 11924/2008 - Despacho 210/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 1112/2004 - Despacho 195/2012, Processo 14430/2007 - Despacho 190/2012, Processo 39519/2008 - Despacho 207/2012, Processo 11376/2009 - Despacho 209/2012, Processo 37154/2009 - Despacho 211/2012, Processo 1215/2011 - Despacho 213/2012.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Auditoria de Regularidade: Processo 3474/2004 - Despacho 297/2012. Contrato: Processo 487/2000 - Despacho 299/2012. Denúncia: Processo 15896/2005 - Despacho 301/2012. Inspeção: Processo 11210/2009 - Despacho 300/2012. Representação: Processo 5739/2012 - Despacho 296/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 28275/2006 - Despacho 298/2012.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Auditoria de Regularidade: Processo 3034/2010 - Despacho 251/2012. Dispensa/Inexigibilidade de Licitação: Processo 24831/2011 - Despacho 248/2012. Inspeção: Processo 33768/2011 - Despacho 253/2012. Licitação: Processo 22818/2010 - Despacho 252/2012, Processo 22987/2011 - Despacho 246/2012. Representação: Processo 2558/1997 - Despacho 247/2012, Processo 2744/1998 - Despacho 249/2012, Processo 9480/2006 - Despacho 250/2012.

JULGAMENTO

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A Presidência informou ao Plenário que constava da pauta da Sessão o Processo nº 874/02, contendo requerimento formulado Dr. JORGE LUIZ PESSOA FARIA, pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões da defesa juntada aos autos, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita a comunicação de praxe.

A seguir, com a aquiescência do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, Relator do mencionado processo.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, indagou ao Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

Continuando, passou a palavra ao Dr. JORGE LUIZ PESSOA FARIA, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. - DECISÃO Nº 1.476/12.- O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

VOTOS DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 3.050/08 - Contrato Emergencial nº 22/2007, firmado em 14/12/2007, entre a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e a empresa POLITEC Tecnologia da Informação S.A. (fls. 1.153 a 1.156), mediante dispensa de licitação fundamentada nos arts. 24, IV, e 26 da Lei nº 8.666/93. Na Sessão Ordinária 4497, realizada a 03.04.2012, houve empate na votação. Os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e ANILCÉIA MACHADO votaram com o Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento, “in totum”, do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO. A Senhora Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 1.473/12.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas em cumprimento à audiência determinada no inciso II da Decisão nº 2.788/2010, para, no mérito, considerá-las procedentes; b) do Ofício nº 713/2010-GAB/SEF (fls. 1603) e da documentação que o acompanha (fls. 1604/1615), com os Anexos I e II; II. considerar parcialmente cumprido o inciso III da Decisão nº 2.788/2010; III. determinar que as questões pendentes nos autos em exame sejam esclarecidas no Processo nº 43.456/2009; IV. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18.015/08 - Edital de Concorrência nº 004/08, para a elaboração do projeto executivo de engenharia relacionado ao Veículo Leve sobre Trilhos - VLT e, na fase atual, da execução do Contrato nº 10/2009, firmado entre o Metrô/DF e o Consórcio Brastram. Na Sessão Ordinária nº 4497, realizada a 03.04.2012, houve empate na votação. A Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO votaram com o Relator. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento, “in totum”, do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA e pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. A Senhora Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 1.474/12.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 330/2009, 197/2010, 476/2010, 68/2011 e 119/2011 - PRE, do Metrô-DF (fls. 767/808, 881/884, 967 e 1140/1143); b) do Ofício nº 34/2010 - DA, de 03 de setembro de 2010 e respectivos anexos (fls. 889/931); c) do Ofício nº 133/2010-GAB/SUCAP/SEF, de 08 de dezembro de 2010 (fls. 970/971); d) da Informação nº 150/2009-3ª ICE/Audit (fls. 809/814); e) da Informação nº 14/2010-NFO (fls. 1040/1068) e das matrizes de planejamento e achados às fls. 1032/1038; f) da Informação nº 01/2010-3ª ICE/AUDIT/NFO (fls. 1069/1105); g) do Processo nº 29723/10 e Anexos; h) dos documentos de fls. 878/880, 885/888, 932/966, 969, 972/1031, 1126/1137, 1144/1152 e 1157; i) da Informação nº 158/11 - 3ª ICE/Acomp (fls. 1174/1176); j) do Ofício de Diligência Saneadora nº 100/2011 - 3ª ICE (fl. 1177); k) do Ofício nº 498/2011 - PRE (fl. 1178) e da Nota de Auditoria nº 012/2011 - AUD/PRE (fls. 1179/1180) que o acompanha, bem como dos anexos 1 a 5 (fls. 1181/1193); l) dos expedientes apresentados pela empresa TCBR Tecnologia Brasileira Ltda. às fls. 1215/1216 e 1252/1253, bem como da documentação que os acompanha, indeferindo o pedido ali constante; II - considerar parcialmente atendida a diligência de que trata o item III da Decisão nº 5042/2009; III - determinar ao Metrô/DF e ao Consórcio Brastram que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as contrarrazões que entenderem pertinentes em face dos achados e das proposições constantes da Informação

nº 14/2010 - NFO (fls. 1040/1068), bem como das matrizes de planejamento e achados às fls. 1032/1038; IV - determinar, ainda, que o Metrô/DF envie cópia do relatório final da Comissão de Sindicância instituída pela Instrução de Serviço nº 329/2010-PRE (fls. 141 do Processo nº 29723/10), tão logo esteja concluído; V - autorizar: a) o encaminhamento ao Metrô/DF e ao Consórcio Brastram de cópia da Informação nº 14/2010 - NFO (fls. 1040/1068), das matrizes de planejamento e achados às fls. 1032/1038, do relatório/voto do Relator e desta decisão; b) a juntada de cópia da Informação nº 01/2010 (fls. 1069/1105), da Informação nº 104/2011 (fls. 1158/1164), do relatório/voto do Relator e desta decisão aos autos de nº 2029/08; c) a juntada de cópia da Informação nº 104/2011 (fls. 1158/1164), do Despacho Singular nº 315/2011 (fl. 1172) e da Informação nº 183/2011 ao Processo nº 25072/11; c) a desapensação do Processo nº 29723/10, carreando-lhe cópia da Informação nº 01/2010, da Informação nº 104/2011, do relatório/voto do Relator e desta decisão, bem como da Informação nº 150/2009-3ª ICE/AUDIT (fls. 809/814), para tratar naqueles autos das diligências relativas aos itens III e IV anteriores; d) o envio de cópia da Informação nº 14/2010 - NFO (fls. 1040/1068) e da Informação nº 01/2010-3ª ICE/AUDIT/NFO (fls. 1069/1105) à 7ª Vara da Fazenda Pública do DF e à 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público Social - MPDFT, em função das ACPs nºs 2010.01.1.091920-5 e 2010.01.1.161869-4; e) a divulgação do documento às fls. 199/205 do Processo nº 29723/2010 no site “TCU COPA 2014”; g) o retorno dos autos e do Processo nº 29723/10 à Unidade Técnica, para as providências pertinentes.

DECISÃO LIMINAR

PROCESSO Nº 7.286/12 - Representação nº 06/2012-DA, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, questionando possíveis irregularidades nos procedimentos preparatórios para a realização da 3ª Audiência Pública para elaboração do Plano de Preservação do Conjunto Urbano de Brasília - PPCUB. A Presidência, em cumprimento ao art. 85 do RI/TCDF, submeteu à consideração do Plenário a Decisão Liminar nº 034/2012 - P/AT, adotada no dia 30 de março de 2012, pelo Presidente em exercício Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, tendo a sua apreciação adiada, na Sessão Ordinária nº 4497, em conformidade com o art. 65 do RI/TCDF. - DECISÃO Nº 1.449/12.- O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado ato.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1.844/88 (apenso o Processo GDF nº 54.003.204/87) - Alteração da reforma de JEFERSON LINO DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 1.453/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 125/2012; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) que acompanhe o andamento da Reclamação nº 10.691, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, informando, tão logo ocorra, o seu desfecho a esta Corte, bem como, se for o caso, os relexos produzidos nesta concessão.

PROCESSO Nº 2.201/98 - Prestação de contas anual dos dirigentes da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF, relativa ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 1.454/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 325/331 e 335/339; II - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, dando quitação a Victor Frade Almeida, pelo recolhimento da multa a ele aplicada pela Decisão nº 672/2009 e pelo Acórdão nº 014/2009; III - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.710/04 (apenso o Processo GDF nº 82.009.863/00) - Aposentadoria de MARIA ISIDIA NASCIMENTO CANTANHÊDE-SE. - DECISÃO Nº 1.455/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique, na Ordem de Serviço de 20.01.09 (DODF de 21.01.09, fls. 85/86 - apenso), o ato de aposentadoria de MARIA ISIDIA NASCIMENTO CANTANHÊDE, a fim de excluir da fundamentação legal da concessão o art. 15 da Lei nº 10.887/04, bem como de nela incluir o art. 51 da LC nº 769/08. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 32.102/07 (apenso o Processo GDF nº 410.003.571/07) - Tomada de contas especial - TCE, instaurada pela Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, em 23/8/07, para quantificar o prejuízo causado em decorrência do pagamento de notas fiscais em duplicidade à Viação Planalto Ltda. - VIPLAN, ocorrido no exercício de 2000. - DECISÃO Nº 1.456/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da peça de fls. 222-238 como recurso de reconsideração, conferindo efeito suspensivo à Decisão 384/2012 e ao Acórdão nº 10/2012, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do Tribunal e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22/11/2007; II - dar ciência ao recorrente, nomeado no § 3º da Informação nº 10/2012, do teor desta decisão, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - autorizar o retorno do feito à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso e demais providências.

PROCESSO Nº 1.731/08 - Auditoria de regularidade realizada pela então 1ª Inspeção de Controle Externo na Polícia Militar do Distrito Federal, em atenção do Plano Geral de Ação para o exercício de 2008, com o objetivo de avaliar a regularidade dos procedimentos administrativos nas unidades das Diretorias de Apoio Logístico, Finanças, Pessoal e Saúde, bem como verificar o efetivo cumprimento de decisões do Tribunal. - DECISÃO Nº 1.457/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução, bem assim dos documentos de fls. 467/483; II - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, considerando quite com o erário distrital o Sr. Antônio Queiroz Monte, relativamente à sanção de que trata a

Decisão 6869/2003 (Processo 2860/97); III - autorizar: a) ciência desta decisão à Procuradoria Geral do DF, considerando que prossegue em fase executiva o Processo nº 2005.01.1.094.981-3/TJDFT; b) o retorno dos autos à Secretaria competente, para as providências subsequentes e posterior restituição ao arquivo.

PROCESSO Nº 19.156/09 (apenso o Processo GDF nº 280.000.044/08) - Aposentadoria de EVANDRO GONÇALVES DINIZ-SES. - DECISÃO Nº 1.458/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 3069/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 88 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 18.799/10 - Tomada de contas especial instaurada pela CEB Distribuição S.A., objetivando apurar responsabilidade pela “prescrição de prazo para cobrança judicial de débitos decorrentes da cessão da empregada Darlene Pereira Vazquez ao Governo do Estado de Roraima, no período de novembro de 2000 a fevereiro de 2003”. - DECISÃO Nº 1.452/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das Cartas nºs 444/2011-DD e 051/2012-DD e anexos (fls. 45-65 e 66-84); II - determinar à CEB Distribuição S.A. que encaminhe o Processo nº 310.003564/2011 à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF, haja vista o estabelecido no art. 8º da Resolução TCDF nº 102/98, dando ciência das providências adotadas a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias; III - retornar os autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 31.922/10 (apenso o Processo TCDF nº 15.253/08; apenso o Processo GDF nº 60.007.878/09) - Pensão civil instituída por AYR CORRÊA VIANA-SES. - DECISÃO Nº 1.459/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão 6468/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do valor do benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos pertinentes à origem.

PROCESSO Nº 34.190/10 (apenso o Processo GDF nº 270.001.195/09) - Aposentadoria de FRANCISCO CARLOS ALVES DO CARMO RAMOS-SES. - DECISÃO Nº 1.460/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão 2927/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 49 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2.297/11 - Ofício nº 089/2011 - GAB/SES, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, comunicando à Corte sobre o encaminhamento do Processo nº 270.001.203/04 à Secretaria Estado de Transparência e Controle do DF, com vistas à instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidades por possível prejuízo ao erário em decorrência da perda do prazo para faturamento de Autorização de Internação Hospitalar, relativo a material de órtese e prótese utilizado em tratamento de pacientes no Hospital de Base do Distrito Federal/SES. - DECISÃO Nº 1.461/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1560 e 2423/2011 - SUTCE/GAB/STC; II - considerar cumprida a Decisão nº 3746/2011; III - determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, tão logo conclua suas análises, informe a esta Corte se houve a instauração de TCE relacionada à matéria tratada no Processo nº 270.001.203/04 e, em caso positivo, qual o valor estimado de eventual prejuízo; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as devidas providências. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 4.966/11 (apenso o Processo TCDF nº 3.501/04; apenso o Processo GDF nº 60.003.697/10) - Pensão civil instituída por SEBASTIÃO CARDOSO DELGADO-SES. - DECISÃO Nº 1.462/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão 6894/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do valor do benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos pertinentes à origem.

PROCESSO Nº 6.373/11 (apenso o Processo GDF nº 60.008.806/10) - Aposentadoria de MARIZETE FERREIRA GONÇALVES - SES. - DECISÃO Nº 1.463/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6898/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório fl. 26 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 10.423/11 - Termo de Cessão de Uso nº 02/2010, publicado no DODF de 23.12.2010, por meio do qual a Administração Regional de Taguatinga outorgou ao Centro Social Assistencial Cultural Ebenézer - CENTRO CULTURAL, a título não oneroso, o uso do terreno situado no Setor “D” Sul, Praça de Esportes, daquela Região Administrativa. - DECISÃO Nº 1.464/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da representação da unidade técnica; II. reiterar à Administração Regional de Taguatinga RA - III o disposto no item II - “a” da Decisão nº 5322/2011, alertando-a de que o descumprimento de deliberação plenária poderá ensejar aos responsáveis aplicação de multa, a teor do disposto no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 11.659/11 (apenso o Processo GDF nº 279.000.448/10) - Aposentadoria de IRATAN DA SILVA RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 1.465/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I - obter informações junto ao Comando do Exército/Ministério da Defesa acerca do eventual aproveitamento pelo Tenente-Coronel Médico Iratan da Silva Rodrigues, por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada, dos períodos de exercício certificados pelo INSS (v. fl. 15 do Processo nº 279.000.448/2010), que foram averbados para fins de aposentadoria nesta unidade federativa; II - caso tenha havido o aproveitamento acima aludido, dar ciência ao servidor dos aspectos obstativos à concessão em exame, para, querendo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresentar junto a este Tribunal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua cientificação, contrarrazões que reputar pertinentes, haja vista a possibilidade de ser considerada ilegal a concessão ora examinada.

PROCESSO Nº 24.254/11 (apenso o Processo GDF nº 80.003.085/05) - Pensão civil instituída por ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1.466/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique, na Portaria nº 184, de 04.07.05 (fls. 20 e 21 - apenso), o ato de interesse de José Divino de Oliveira, para incluir na fundamentação legal da concessão o art. 15 da Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 24.262/11 (apenso o Processo GDF nº 80.012.435/04) - Aposentadoria de ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1.467/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 88 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.931/11 (apenso o Processo GDF nº 380.002.655/08) - Aposentadoria de FRANCISCO DE JESUS-SEDEST. - DECISÃO Nº 1.468/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório fl. 73 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 33.237/11 (apenso o Processo GDF nº 80.009.047/08) - Aposentadoria de CARLOS HUMBERTO FERNANDES CARDIA-SE. - DECISÃO Nº 1.469/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 40 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34.101/11 - Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2011-SES (fls. 559/608-apenso), em andamento por iniciativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES, com a finalidade de registro de preços de fórmulas para fins especiais e frascos e equipamentos para administração das fórmulas via sonda, conforme especificações técnicas estabelecidas em seu Termo de Referência. - DECISÃO Nº 1.470/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 24/2012 - CENTRAL DE COMPRAS/UASG/SES (fl. 76) e anexos, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, considerando cumprida a Decisão Liminar nº 012/2012 - P/AT, referendada pela Decisão nº 55/2012; II. autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 35.957/11 (apenso o Processo GDF nº 275.001.022/10) - Aposentadoria de FRANCISCA DE LIMA SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 1.471/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório fl. 73 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 36.570/11 (apenso o Processo GDF nº 276.000.080/10) - Aposentadoria de JOSENEIDE DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 1.472/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 56 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as providências abaixo indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: 1) informe se houve períodos de licença-prêmio computados para fins de percepção do abono de permanência, bem como se houve conversão em pecúnia de alguns desses períodos, fazendo o devido registro no demonstrativo de tempo de serviço da servidora; 2) na hipótese de um mesmo período ter servido para a percepção do abono de permanência e, posteriormente, ter sido convertido em pecúnia, providencie o levantamento dos valores recebidos em decorrência dessa conversão, para fins de ressarcimento ao erário, haja vista o entendimento contido nas Decisões nºs 1152/2005 e 255/2010, proferidas no Processo nº 3296/04, no sentido de que só é passível de conversão em pecúnia a licença-prêmio efetivamente não gozada e nem aproveitada para quaisquer outros efeitos (inclusive abono de permanência); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 389/99 (apenso o Processo GDF nº 73.002.311/98) - Aposentadoria de MOZART LOURENÇO DOS SANTOS-SEAGRI. - DECISÃO Nº 1.475/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 39/45,

que atestam o desfecho definitivo, com trânsito em julgado, do MS nº 2000.01.1.014485-7, desfavorável ao DF; II) considerar cumprida a Decisão nº 4.975/2001; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.384/02 (apenso o Processo GDF nº 61.036.481/98) - Aposentadoria de SAMUEL RODRIGUES BRAGANÇA-SES. - DECISÃO Nº 1.477/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº. 5.240/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº. 77/2007, adotada no Processo nº. 24.185/2007; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 28.341/09 - Inspeção realizada no Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, em cumprimento ao Despacho Singular nº 621/2009 - CRR, para exame da execução do Contrato Emergencial nº 07/2009, firmado entre o DETRAN/DF e a empresa Search Informática Ltda. - DECISÃO Nº 1.450/12.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro RENATO RAINHA antecipou o seu posicionamento, na forma de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 8.222/10 (apenso o Processo GDF nº 277.000.292/09) - Pensão civil instituída por IRAILDES GONÇALVES LEMES-SES. - DECISÃO Nº 1.478/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar por cumprida a Decisão nº 3.384/2011; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20.343/10 - Admissões no cargo de Analista de Administração Pública, especialidades: Administrador e Bibliotecário, da Carreira Administração Pública do DF, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004-SGA/ADM, publicado no DODF de 17.09.2004, objeto de análise no Processo nº 2.836/2004. - DECISÃO Nº 1.479/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 735/2010-GGP/UAG/SEJUS e anexos (fls. 34 a 49), encaminhados pela Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUS, do Ofício nº 2621/2010-GAB/SES e anexos (fls. 50 a 53), encaminhados pela Secretaria de Saúde - SES, e do Of. nº 1235/2010 - GAB/SEPLAG e anexos (fls. 54 a 65), enviados pela então Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, atual Secretaria de Planejamento e Orçamento; II - considerar cumpridas as determinações da Decisão nº 5914/10; III - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Analista de Administração Pública, especialidade: Administrador, da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.2004: Ângelo Roncalli de Ramos Barros, Esmaragdo Ramos Lima, Jan Riella, Luís Cláudio Borges Ferreira, Rosiley Fernandes de Sousa, Vilmar Amâncio de Oliveira e Wilson Alves da Costa Júnior; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21.331/10 (apenso o Processo GDF nº 60.017.012/08) - Pensão civil instituída por SAMUEL RODRIGUES BRAGANÇA-SES. - DECISÃO Nº 1.480/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº. 5.246/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº. 77/2007, adotada no Processo nº. 24.185/2007; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.058/10 (apenso o Processo GDF nº 40.002.015/10) - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo para Geração de Emprego e Renda do DF - FUNGER, referente ao exercício de 2009. - DECISÃO Nº 1.481/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo ao item III, inserido em acolhimento a voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Gestores do Fundo para Geração de Emprego e Renda - FUNGER, relativa ao exercício de 2009; II - determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, doravante, faça constar das conciliações bancárias a serem anexadas aos processos de contas anuais a identificação do setor e a assinatura do responsável pela realização das conciliações bancárias; III - com base no art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, e tendo em conta a possibilidade das contas em apreço serem julgadas irregulares, com fulcro no art. 17, III-b, da mesma norma legal, autorizar a audiência dos gestores nominados, nos subitens 5.1 (com exceção do Sr. José Arnaldo de Pinho Guedes) e 5.2 da instrução (fls. 88/89), em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 39/2010-DIRAS/CONT: 2.3 - Necessidade de Abertura de Sindicância em razão de desaparecimento dos Processos nº 170.000.037/06, 380.001.135/08, 430.000.332/08 e 430.000.175/09; 3.1 - Saldos Inconsistentes nas Contas contábeis nº 122.310.000 - Empréstimos Concedidos, nº 122.320.000 - Financiamentos Concedidos e 199.770.200 - Financiamentos Funsol; 3.2 - Saldo contábil registrado a longa data; 3.6 - Classificação Incorreta de aquisição de arquivo deslizante mecânico, gerando saldo incorreto; 3.7 - Valores pendentes de regularização; 3.8 - Baixa contábil pendente de regularização; 3.9 - Inscrição indevida em restos a pagar; 4.1 - Aquisição de Bens Permanentes com Recursos do FUNGER para atender necessidades da SETRAB;

2.2 - Despesas da Secretaria de Trabalho (SETRAB) efetuadas com recursos do FUNGER/DF; 3.3 - INSS - Retenção pendente de pagamento; 3.4 - IRRF - Retenção pendente de pagamento; 3.5 - ISS - Retenção pendente de pagamento, alertando-os para a possibilidade de aplicação da multa estabelecida no art. 57, I, da LC nº 1/94, prevista no parágrafo único do art. 20 da LC nº 1/94; IV - retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. PROCESSO Nº 27.860/10 (apenso o Processo GDF nº 52.001.076/10) - Aposentadoria de GILBERTO PEDROSA RODRIGUES-PCDF. - DECISÃO Nº 1.482/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, para que, no prazo de 30 (trinta dias), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não obstante o disposto na Súmula Vinculante nº 03 do STF, notifique o servidor para apresentar, no mesmo prazo, razões de defesa, ante a possibilidade deste Tribunal considerar ilegal a concessão em exame, por falta de amparo legal; II - autorizar o envio de cópia da instrução e do parecer do MPJTCDF à PCDF, visando embasar a defesa de que trata o item anterior. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 31.183/10 (apenso o Processo GDF nº 360.000.838/09) - Pensão civil instituída por JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO SOBRINHO-SEG. - DECISÃO Nº 1.483/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3525/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Governo do DF de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 7.345/11 - Representação nº. 08/2011 - MF, do Ministério Público junto à Corte, apontando possível descumprimento de dispositivos insertos na Lei nº. 12.086/2009, relativamente às promoções de praças ocorridas na Polícia Militar do Distrito Federal no exercício de 2010. - DECISÃO Nº 1.484/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo ao item II, inserido em acolhimento a voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - conhecer da representação contida na Informação nº 24/12 - SEACOMP; II - reiterar à Polícia Militar do Distrito Federal o disposto no item II da Decisão nº 5478/2011, alertando-a de que o descumprimento de deliberação plenária poderá ensejar aos responsáveis aplicação de multa, a teor do disposto no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 18.149/11 - Edital da Concorrência n.º 01/2011, lançado pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ, para contratação de serviços técnicos especializados objetivando a expansão do metrô. - DECISÃO Nº 1.485/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das contrarrazões apresentadas pelo METRÔ/DF em atendimento à Decisão nº. 6810/11; II - considerar que o Pedido de Reexame de fls. 250/255 perdeu o seu objeto, uma vez que o estudo demandado nos autos foi apresentado pelo METRÔ/DF; III - retornar o feito ao relator original, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 21.719/11 (apenso o Processo GDF nº 10.000.665/04) - Tomada de contas especial, instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01. - DECISÃO Nº 1.486/12.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGLAHÃES FILHO, que tem por fundamento, "in totum", o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.000.665/2004; II. relevar o atraso apontado na instrução; III. nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do 3º SGT BM RRm Pedro Vieira para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 20 da LC nº 1/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 107.791,32 (apurado em 02/03/2012), acrescido do valor da multa a lhe ser aplicada, prevista no art. 56 da LC nº 1/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94; IV. determinar a audiência dos militares Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo, respectivamente Comandante-Geral e Diretor de Inativos e Pensionistas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, à época dos fatos narrados nos autos, para apresentação das razões de justificativa frente à conduta omissiva identificada, tendo em conta a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, incisos II e III, da LC nº 1/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94; V. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Jorge do Carmo Pimentel, Evaldo Marques Rabelo e Pedro Vieira; b) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO que votou pela audiência apenas do militar beneficiado.

PROCESSO Nº 22.421/11 (apenso o Processo TCDF nº 3.281/88; apenso o Processo GDF nº 52.000.639/10) - Pensão civil instituída por JOSÉ ANTÔNIO INÁCIO-PCDF. - DECISÃO Nº 1.487/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4006/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 33.997/11 (apenso o Processo GDF nº 64.000.012/11) - Aposentadoria de VÊNIA CLÁUDIO RAEFF-SES. - DECISÃO Nº 1.488/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 37.151/11 - Edital de Pregão Eletrônico nº 637/2011 - PREGÃO/SEPLAN, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, tendo por objeto a aquisição de material de consumo (kit de higiene bucal) para atendimento da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, do tipo menor preço. - DECISÃO Nº 1.489/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do pedido de reexame acostado às fls.74/77, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94 e da alínea "a", inciso II, dos artigos 188 e 189 do RITCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13.12.01, atribuindo efeito suspensivo à Decisão nº 60/12; II - dar ciência ao recorrente, sobre o conhecimento do recurso, nos termos da Resolução nº 183, de 22.11.2007, informando-lhe que ainda pende de análise seu mérito; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para o exame do mérito do recurso interposto, a teor do art. 4º da mencionada Resolução.

PROCESSO Nº 4.554/12 (apenso o Processo GDF nº 281.000.242/10) - Aposentadoria de MARIA CARLOS DA COSTA TAVARES-SES. - DECISÃO Nº 1.490/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.724/12 (apenso o Processo GDF nº 113.008.888/10) - Aposentadoria de MARIA RAIMUNDA PEREIRA-DER-DF. - DECISÃO Nº 1.491/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência ao Departamento de Estradas de Rodagem do DF de que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2.172/91 (apenso o Processo GDF nº 113.001.943/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de CELCINA RODRIGUES CAMPOS-DER/DF - DECISÃO Nº 1.492/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 1.826/92 - Representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte, com escopo de apurar a regularidade da negociação de débitos de construtoras do Distrito Federal com a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. - DECISÃO Nº 1.493/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos encaminhados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, referente ao cumprimento da obrigação objeto da ação de execução proposta no Processo nº 2005.01.1.018740-9; II) dar quitação ao Senhor AGENOR MARQUIN DE SOUZA, relativamente ao valor da multa aplicada nos termos da Decisão nº 1.250/2001; III) aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 2.860/97 (apenso o Processo TCDF nº 583/96) - Auditoria realizada na Polícia Militar do Distrito Federal, objetivando verificar a regularidade de pagamentos efetuados a título de ajuda de custo e de indenização de transporte a militares transferidos para a inatividade, durante o exercício de 1996. - DECISÃO Nº 1.494/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 931/958; II - considerar quite com o erário distrital o militar ANSELMO ROBERTO MOREIRA, relativamente à sanção de que trata a Decisão 2516/2006 (Processo 2860/97); III - aprovar e mandar publicar o acórdão que apresentado pelo Relator; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 210/03 - Representação nº 01/2003, do Ministério Público junto à Corte, solicitando a realização de inspeção para comprovar a real existência de recursos disponíveis na Conta Caixa da Secretaria de Estado de Saúde no último dia da gestão do exercício de 2002. - DECISÃO Nº 1.495/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação formulada pela Unidade Instrutiva às fls. 148/149; II -

reiterar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal a diligência expressa na Decisão nº 5.076/2011, alertando o titular daquela Pasta de que o descumprimento de deliberações deste Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa, a teor do disposto no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento desta Corte de Contas, para devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do alerta constante do item II. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 20.380/06 (apenso o Processo GDF nº 80.012.902/04) - Retificação da aposentadoria e reversão à atividade de MARILENE CARDOSO DA SILVA AZEVEDO-SE. - DECISÃO Nº 1.496/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, o ato de retificação de fls. 54/55 - apenso, retificado pelo de fls. 63/66 - apenso, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) considerar legal, para fins de registro, o ato que reverteu à atividade a servidora MARILENE CARDOSO DA SILVA AZEVEDO; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.741/12 (apenso o Processo GDF nº 271.000.900/10) - Aposentadoria de JOSÉ SOUSA DOS ANJOS-SES. - DECISÃO Nº 1.497/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2.160/12 (apenso o Processo GDF nº 275.000.106/11) - Aposentadoria de JOÃO ALVES DA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 1.498/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 3.750/93 - Revisão dos proventos da aposentadoria de PAULINO PINTO DA COSTA-SEF. - DECISÃO Nº 1.499/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à jurisdicionada, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe o processo de revisão concernente à integralização dos proventos, com base no art. 190 da Lei nº 8.112/90, do ex-servidor Paulino Pinto da Costa, para exame dos respectivos ato e abono provisório, conforme informação constante do Processo nº 040.003.417/06-GDF, que trata de concessão de pensão à viúva do ex-servidor. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 28.122/05 (apenso o Processo GDF nº 80.018.714/03) - Reversão à atividade de MARILENE ALVES DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 1.500/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 1.533/06; II - considerar legal, para fim de registro, o ato que reverteu à atividade a servidora Marilene Alves de Carvalho; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 34.607/06 (apenso o Processo TCDF nº 1.603/90; apenso o Processo GDF nº 40.003.136/06) - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por EDILSON FRANCO SARAIVA-SEF. - DECISÃO Nº 1.501/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 5.514/08 (fl. 20); II - considerar legais, para fins de registro, a concessão de pensão e a revisão ora examinadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, o que será objeto de verificação em auditoria, que promova, no que se refere ao pagamento dos benefícios, a adequação da concessão de pensão em apreço e de revisão aos termos da decisão da ADI/TJDFT nº 2005.00.2.011171-7, sem perder de vista o que vier a ser decidido no Processo/TCDF nº 1.612/03; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 38.157/06 (apenso o Processo GDF nº 40.003.417/06) - Pensão civil instituída por PAULINO PINTO DA COSTA-SEF - DECISÃO Nº 1.502/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o sobrestamento da concessão em exame, até o desfecho da diligência sugerida no Processo nº 3.750/93, que trata da aposentadoria do instituidor da pensão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 18.490/08 (apenso o Processo GDF nº 278.000.633/07) - Aposentadoria de VALDEMAR MACIEL DE CASTRO-SES. - DECISÃO Nº 1.503/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 6.217/08; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 34.711/08 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.019/06, 40.002.586/07, 40.002.904/07, 144.000.025/07) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e dos

Agentes de Material da Região Administrativa XIV - São Sebastião, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 1.504/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas de fls. 137/145 e 150/151 para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; II - nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, e do art. 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar REGULARES as contas relativas ao exercício de 2006, no âmbito da Região Administrativa XIV - São Sebastião, de Ronaldo Fernandes de Lima, Diretor da Divisão de Administração Geral - Substituto no período de 30.01 a 13.02.06, Eva Maria Moreira, Chefê da Seção de Administração de Sedes - Responsável por Bens Apreendidos no período de 01.01 a 31.12.06 e Carlos Magno Freire Nunes, Chefê da Seção de Material e Patrimônio - Substituto no período de 03.07 a 01.08.06; III - nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, e do art. 167, inciso II, do RI/TCDF, julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas, relativas ao exercício financeiro de 2006, no âmbito da Região Administrativa XIV - São Sebastião, de: a) César Trajano de Lacerda, Administrador Regional no período de 01.01 a 30.03.06, Andrei José Braga Mendes, Administrador Regional no período de 11.04 a 31.12.06 e Jesuíno de Jesus Pereira Lemes, Diretor da Divisão de Administração Geral nos períodos de 01.01 a 29.01.06 e de 14.02 a 31.12.06, em face das seguintes falhas: 1) apontadas no Relatório de Auditoria nº 73/2008-DIRAG/CON: 1.a) 1.1.1 - Impropriedades na execução das despesas e no reconhecimento das obrigações; 1.b) 2.2.1 - Ausência de parecer técnico ou jurídico nos Processos nºs 144.000.152/06, 144.000.474/06, 144.000.384/05 e 144.000.339/06; 1.c) 3.1.1 - Bens inservíveis; 1.d) 3.1.2 - Informações processuais não comprovadas; 2) apontadas no Relatório Contábil de 2006: 2.a) 1.1 - Registros referentes a exercícios anteriores mantidos indevidamente na conta 112191800 - Devedores por Créditos e Reversões a Regularizar; 2.b) 1.2 - Ausência de registro na conta 112192500 - Permissionários a Receber dos créditos a receber e recebidos dos contratos de permissão de uso de área pública; 2.c) 1.3 - Entrega dos demonstrativos do almoxarifado fora do prazo estabelecido no art. 91 do Decreto nº 16.098/94; b) Luiz Carlos de Sá, Chefê da Seção de Material e Patrimônio no período de 01.01 a 02.07.06 e de 02.08 a 31.12.06, em face das seguintes falhas: 1) apontadas no Relatório de Auditoria nº 73/2008-DIRAG/CON: 1.a) 3.1.1 - Bens inservíveis; 1.b) 3.1.2 - Informações processuais não comprovadas; 2) apontadas no Relatório Contábil de 2006: 2.a) 1.3 - Entrega dos demonstrativos do almoxarifado fora do prazo estabelecido no art. 91 do Decreto nº 16.098/94; IV - na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 01/94, determinar aos ordenadores de despesa e demais responsáveis da RA XIV, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades indicadas no item III, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; V - nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Ordinária Administrativa de 15/12/98, em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, considerar quites os servidores mencionados nos itens II e III, no que tange à gestão apreciada no feito; VI - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pela Relatora; VII - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 10.305/10 - Contratação da empresa UNIMIX TECNOLOGIA LTDA., para prestação de serviços especializados de informática, sob demanda, em horas, em suporte a produtos e tecnologia Oracle, conforme Contrato de Prestação de Serviços nº 17/2010, nos termos do Padrão nº 04/2002. Houve empate na votação, no tocante ao item I do voto da Relatora. O Conselheiro RENATO RAINHA ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 1.136/12, adotada na Sessão Ordinária nº 4494, realizada a 22/03/2012, no que foi acompanhado pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, e o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO seguiram o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. - DECISÃO Nº 1.451/12.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Relatora, decidiu: I - não conhecer da Representação formulada pela empresa Unimix Tecnologia Ltda., pelo não atendimento dos requisitos dispostos no art. 195 do Regimento Interno e no art. 113 da Lei 8.666/93; II - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST que preste esclarecimentos a este Tribunal acerca dos fatos narrados na peça de fls. 179/191, no prazo de 10 (dez) dias; III - autorizar o envio de cópias das fls. 179/191 e desta decisão à SEDEST, a fim de subsidiar o cumprimento da diligência constante no item II supra; IV - dar ciência desta decisão à empresa Representante; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 31.099/11 (apenso o Processo GDF nº 462.001.127/09) - Aposentadoria de MARIA INEZ LOPES VERAS-SE. - DECISÃO Nº 1.505/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o sobrestamento do exame de mérito da concessão, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 19.935/11, acerca da constitucionalidade da Lei distrital nº 4.458/09.

PROCESSO Nº 32.702/11 (apenso o Processo GDF nº 277.000.285/11) - Aposentadoria de MARLENE LIMA DA CUNHA PINHEIRO ÁVILA- SES. - DECISÃO Nº 1.506/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 33.296/11 (apenso o Processo GDF nº 80.003.632/08) - Aposentadoria de FERNANDA CHRYSTINA CARNEIRO DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 1.507/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu determinar o retorno

dos autos à Secretaria de Estado de Educação do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de fl. 25-apenso, a fim de excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/04 e incluir o art. 51 da LC nº 769/08, haja vista que esses dispositivos tratam de reajuste do benefício de forma conflitante.

PROCESSO Nº 36.058/11 - Admissões de pessoal no cargo de Assistente de Educação, especialidade: Monitor, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/09 - SEPLAG/Educação, publicado no DODF de 24.06.09. - DECISÃO Nº 1.508/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 50; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Assistente de Educação, especialidade: Monitor, da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/09 SEPLAG/Educação, publicado no DODF de 24.06.09: Adriana Mauricio do Carmo, Alcivanio Soares Bomfim, Allissonery Soares Costa Marinho, Ana Lídia Alves Rocha, André Luiz Azevedo Chaves, Angélica Borges Magalhães, Antonio de Carvalho Bruno, Cecília Batista Ramos, Cristian José Gomes Alves, Cristiana Garcia de Santana, Cristiano Fonseca Delmondes, Danniell Costa Martins Garcia, Débora Freitas de Farias da Silva, Deise Maria de Oliveira Galvão, Dênis de Moura Pereira, Edileuza Ferreira de Sousa, Eduardo José Ribeiro Conceição, Edval Pereira de Souza Filho, Eliane Aparecida Martins, Fabiano Wylams Braga, Gabriel Fávero, Guilherme Antonio Viana Ferreira Júnior, Igor Francisco Miranda Hadich, Ivana Coutinho de Lima Machado, Jansen Silvano Martins, João Beserra Cavalcante Neto, Kelly Cardoso dos Santos, Laiane Albuquerque Aguiar, Lidiane Aparecida Reis, Lineker Bezerra da Silva, Luciane Rodrigues Velozo, Luciania da Silva, Marcel da Silva Palhares, Marcos Antonio de Sousa Garcia, Marcos Antonio Dias da Costa, Maria José Rodrigues de Paiva, Maria Lúcia Ferreira de Queiroz, Maria Nomeriana da Conceição Martins Machado, Mariana Issi de Carvalho, Matheus Lucena Diniz, Mayara Régia Coelho Gomes da Mota, Messias Gustavo Silva Santos, Pauliny Rocha Oliveira, Paulo Roberto Ramalho Vieira, Raynara Ihasmyne da Silva Rodrigues, Reginaldo Santos da Mota, Rejane Sousa da Silva, Silma Luiz de Oliveira, Silvanir Januária da Silva e Vanessa Rodrigues Bento; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 37.380/11 (apenso o Processo GDF nº 276.001.413/10) - Aposentadoria de IVO MOTA TEIXEIRA-SES. - DECISÃO Nº 1.509/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2.608/12 - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 21/98, publicado no DODF de 30.10.08. - DECISÃO Nº 1.510/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 50; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao disposto no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 21/08, publicado no DODF de 30.10.08: Acleide Marques de Jesus, Adriana Cristina Maciel Nogueira, Aline Soares Araújo, Alisson Joel Gomes Meireles, Amanda Fullin Rettore, Amanda Moura e Silva, Ana Paula Alves Nunes do Nascimento, Ana Paula Sousa Paulino e Silva, Anderson de Barros Ribeiro, Atilas Vanderson Ferreira, Bruna Bernardino Justino, Bruno Ramos Pinto, Bruno Rocha de Mesquita, Camilla Péres da Nóbrega, Carlos Eduardo dos Santos Mouta, Cipriano Guimaraes, Carolina Pedroza Gomes, Claudio Lisias Targino, Cristiano Pereira da Fonseca, Cybelle Oliveira Soares da Silva, Daniel Rosendo Pimentel, Edgar da Silva Santos, Edite Wanderley da Silva, Ednei Cruz dos Reis, Flávia Núbria Gomes, Gilmar Nogueira Dias, Giovanni de Paula Uzuelli, Heloisa Lopes Alves, João Carlos Belarmino Aguiar, Juliana dos Santos Cabral, Karina da Costa Andrades Bessa, Kelly Jordany Leones Lopes, Leonardo Bruno Soares Lara, Luciene da Silva Moraes, Maraise Gonçalves de Oliveira, Márcio Henrique Rodrigues dos Reis, Monica Fontes Vieira, Nayara Rodrigues Silva, Nelson Gomes da Silva, Rachel Fernandes Marinho, Regiane dos Santos Xavier, Suelen Gomes do Nascimento, Suellen Santiago Mariath Rangel, Talita Silva Muniz, Tassia Tamie Takaki, Thais Freitas de Souza, Thiago Prado Demontiê, Tiago Roriz Machado, Valquiria Pires de Lima, Victor Alexandre Nery de Oliveira Cruz e Wagner de Sousa Fernandes; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5.054/12 - Autos constituídos por iniciativa da Secretaria de Contas desta Corte, para examinar as solicitações de prorrogação de prazo referentes às tomadas de contas especiais em andamento junto ao Poder Executivo Distrital. - DECISÃO Nº 1.511/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - deferir os pedidos de prorrogação de prazo, formulados pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle, para conclusão das referidas tomadas de contas especiais, nos termos a seguir especificados: Processo TCDF nº: 632/2004 (GDF nº 010.001.135/03), prazo anterior: 90 dias, novo prazo: 90 dias, a contar de: 30.04.2012; Processo TCDF nº: 6520/2008 (GDF nº: 220.000.495/04), prazo anterior: 30 dias, novo prazo: 90 dias, a contar de: 09.12.2011; Processo TCDF nº: 9406/2008 (GDF nº: 220.000.526/02), prazo anterior: 30 dias, novo prazo: 90 dias, a contar de: 09.12.2011; Processo

TCDF nº: 9546/2008 (GDF nº: 220.000.561/01), prazo anterior: 30 dias, novo prazo: 90 dias, a contar de: 07.02.2012; Processo TCDF nº: 9309/2008 (GDF nº: 220.000.491/00), prazo anterior: 30 dias, novo prazo: 30 dias, a contar de: 01.03.2012; Processo TCDF nº: 25981/2010 (GDF nº: 480.001.751/10), prazo anterior: 90 dias, novo prazo: 90 dias, a contar de: 09.03.2012; Processo TCDF nº: 24576/2007 (GDF nº: 360.000.514/07), prazo anterior: 90 dias, novo prazo: 90 dias, a contar de: 13.03.2012; Processo TCDF nº: 30606/2007 (GDF nº: 053.001.090/96), prazo anterior: 90 dias, novo prazo: 90 dias, a contar de: 24.04.2012; Processo TCDF nº: 30606/2007 (GDF nº: 053.000.420/96), prazo anterior: 90 dias, novo prazo: 90 dias, a contar de: 13.12.2011; Processo TCDF nº: 30606/2007 (GDF nº: 053.000.469/96), prazo anterior: 90 dias, novo prazo: 90 dias, a contar de: 24.04.2012; Processo TCDF nº: 30606/2007 (GDF nº: 053.000.902/96), prazo anterior: 90 dias, novo prazo: 90 dias, a contar de: 24.04.2012; Processo TCDF nº: 30606/2007 (GDF nº: 053.000.903/96), prazo anterior: 90 dias, novo prazo: 90 dias, a contar de: 24.04.2012; Processo TCDF nº: 30606/2007 (GDF nº: 053.001.000/96), prazo anterior: 90 dias, novo prazo: 90 dias, a contar de: 24.04.2012; Processo TCDF nº: 30606/2007 (GDF nº: 053.000.833/96), prazo anterior: 90 dias, novo prazo: 90 dias, a contar de: 24.04.2012; Processo TCDF nº: 30606/2007 (GDF nº: 053.001.040/96), prazo anterior: 90 dias, novo prazo: 90 dias, a contar de: 24.04.2012; Processo TCDF nº: 30606/2007 (GDF nº: 053.001.173/96), prazo anterior: 90 dias, novo prazo: 90 dias, a contar de: 24.04.2012; Processo TCDF nº: 30606/2007 (GDF nº: 053.001.426/96), prazo anterior: 90 dias, novo prazo: 90 dias, a contar de: 24.04.2012; Processo TCDF nº: 30606/2007 (GDF nº: 053.000.105/96), prazo anterior: 90 dias, novo prazo: 90 dias, a contar de: 03.04.2012; Processo TCDF nº: 30606/2007 (GDF nº: 053.000.408/96), prazo anterior: 90 dias, novo prazo: 30 dias, a contar de: 24.04.2012; Processo TCDF nº: 30606/2007 (GDF nº: 053.000.785/96), prazo anterior: 90 dias, novo prazo: 30 dias, a contar de: 24.04.2012; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção de providências de sua alçada.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 20.814/05 - Auditoria de Regularidade nº 2.0010.06, levada a efeito na então Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal - Sesol/DF, para examinar o cumprimento do Contrato de Gestão nº 01/2001, firmado com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, tendo por objeto a execução de atividades relativas à promoção de ações assistenciais e desenvolvimento de atividades na área de cidadania, visando ao aprimoramento do Programa Pró-Família. - DECISÃO Nº 1.512/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para apresentação da defesa escrita formulado por Valdir André da Silveira (fl. 791), relevando o pequeno atraso verificado na sua protocolarização; II. deferir o pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa em face do item VII da Decisão nº 4.567/11, subscrito pelo representante legal do Sr. Valdir André da Silveira, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão; III. dar ciência ao representante legal do Sr. Valdir André da Silveira acerca do teor desta decisão; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 3.220/08 (apensos os Processos GDF nºs 17.000.848/06, 360.000.172/07) - Prestação de contas dos recursos públicos recebidos pelo extinto Instituto Candango de Solidariedade - ICS atinentes aos Contratos de Gestão nos 01/03 e 23/06, celebrados com a Secretaria de Estado de Governo do DF - SEG/DF, referentes ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 1.513/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. não conhecer dos Embargos de Declaração à Decisão nº 6.522/11, opostos em 22.03.12 pelo Sr. Sidney Batista Lima, ante sua manifesta intempestividade; II. autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão ao interessado; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 6.688/10 - Auditoria realizada na então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, em razão da Decisão 8025/09, prolatada no Processo nº 41100/09. Houve empate na votação. Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA seguiram o voto do Relator, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS acompanharam a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro RENATO RAINHA votou, ainda, pela aplicação da penalidade de inabilitação prevista no art. 60 da LO/TCDF, pelo período de oito anos, aos responsáveis indicados no item VI do Parecer do Ministério Público junto à Corte, no que restou vencido. - DECISÃO Nº 1.448/12.- A Senhora Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 15.510/10 - Representação apresentada pela então Deputada Érica Kokay, para instrução em autos apartados, acerca de possíveis irregularidades na aquisição e na utilização de "kits de higiene bucal" e de "materiais didáticos" destinados aos alunos da rede pública de ensino (Secretaria de Educação do Distrito Federal - SE/DF). - DECISÃO Nº 1.514/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 496/2012 - GAB/STC e seu anexo (fls. 62/85), encaminhados pela Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal em cumprimento ao item II da Decisão nº 685/12, considerando-o não cumprido, visto que o teor do Relatório de Inspeção nº 01/2010 - DIFIP/CONT foi conhecido pelo TCDF, conforme deliberado no item I.a da Decisão nº 685/12; b) da Informação nº 43/2012 (fls. 86/88); II. determinar à Secretaria de Transparência e Controle do

DF que, no prazo de 15 (dias), dê cumprimento ao deliberado no item II da Decisão nº 685/12, alertando-a para a possibilidade de aplicação das sanções a que alude o art. 57, inciso IV, da LC nº 1/94; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do alerta constante do item II.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 1.873/00 (apenso o Processo GDF nº 52.001.166/99) - Aposentadoria de OLGA MIRANDA-PCDF. - DECISÃO Nº 1.515/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, determinou à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cientifique a servidora para, querendo, apresentar, no mesmo prazo, razões de defesa ante a possibilidade de a Corte considerar ilegal a concessão em exame, por falta de amparo legal e conseqüente falta de tempo de serviço em atividade estritamente policial (28 anos, 11 meses e 1 dia e não 30 anos e 13 dias conforme a instrução), tendo em vista a necessária exclusão, no Demonstrativo de Tempo de Serviço de fls. 97/99 do processo apenso, de 412 dias relativos às licenças-prêmio contadas em dobro para a aposentadoria, apesar de anteriormente convertidas em pecúnia. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 13.936/06 (apenso o Processo GDF nº 113.001.470/06) - Prestação de contas anual do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, referente ao exercício financeiro de 2005. - DECISÃO Nº 1.516/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento das contas em apreço, conforme parecer do douto Ministério Público, determinando à Secretaria de Contas que agilize o exame dos Processos nºs 241/04 e 602/04 os quais deverão ser analisados em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual em exame.

PROCESSO Nº 37.073/09 (apenso o Processo GDF nº 40.001.998/09) - Tomada de contas anual do Fundo Habitacional do Distrito Federal - FUNDHABI, referente ao exercício financeiro de 2008. - DECISÃO Nº 1.517/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa do Fundo Habitacional do DF - FUNDHABI, referente ao exercício de 2008; II. julgar, com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 167, inciso I do Regimento Interno do TCDF, regulares as contas dos Srs. Cássio Tanigushi (Secretário de Estado, no período de 01.1 a 14.8.2008), Luís Antonio Almeida Reis (Secretário de Estado respondendo, no período de 9.1 a 11.2.2008), Danilo Pereira Aucélio (Secretário de Estado respondendo, no período de 27.3 a 4.4.2008), Paulo Roberto Roriz (Secretário de Estado, no período de 15.8 a 31.12.2008), Elizabeth Beck (Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 01.1 a 14.8.2008) e Lair Dias da Silva (Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 25.9 a 31.12.2008), na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do Processo nº 040.001.998/2009 à Secretaria de Estado de Fazenda do DF, remetendo-lhe cópia do relatório/voto do Relator e desta Decisão.

PROCESSO Nº 19.108/10 (apenso o Processo GDF nº 410.000.710/10) - Prestação de contas anual dos Gestores do Instituto de Assistência à Saúde do DF - INAS, referente ao exercício de 2009. - DECISÃO Nº 1.518/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas anual dos Gestores do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal, referente ao exercício de 2009; II. determinar a audiência dos responsáveis pelo referido Instituto no exercício de 2009, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em face das falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 48/2010 (fls. 520/553) a seguir relacionadas, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares, com a aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar nº 1/994: a) item 1.2 - emissão de nota de empenho em valor superior à despesa efetiva; b) item 1.3 - contabilização indevida da despesa com vale transporte; c) item 3.1 - controle de bens móveis não atende o requerido pela norma; d) item 3.2 - inexistência de termo de guarda; e) item 3.3 - identificação dos bens móveis por meio de etiquetas de papel; f) item 3.4 - bens recebidos em doação não incorporados ao patrimônio do INAS; g) item 3.6 - bens móveis não localizados no INAS; h) item 4.1 - divergência entre total de despesas executadas e total de despesas publicadas no DODF com publicidade e propaganda; i) item 4.2 - distribuição das despesas em desacordo com o plano de publicidade; j) item 4.3 - pagamento de vale transporte com valor incorreto; k) item 4.4 - divulgação excessiva e inadequada de campanha publicitária; l) item 4.5 - pagamento anual de licenças de softwares com vigência de três anos; m) item 4.6 - publicação inadequada do demonstrativo trimestral de despesa; n) item 5.1 - inadequação do percentual de provimento de cargos por servidores sem vínculo efetivo com o GDF; o) item 5.2 - cargo de assistente ocupado por pessoas sem vínculo; p) item 6.1 - documentação não inserida em processo; q) item 6.2 - pesquisa de preço não efetuada para prorrogação de contrato; r) item 6.4 - contrato prorrogado sem renovação de garantia; s) item 6.5 - serviços de produção executados e não previstos nos planejamentos de mídia; t) item 7.2 - não observância ao princípio da entidade; u) item 7.3 - ausência de reuniões dos conselhos de administração e fiscal; v) item 7.4 - não foram designados novos membros para os conselhos de administração e fiscal; w) item 7.5 - publicação intempestiva do plano anual de publicidade e propaganda; x) item 7.6 - conteúdo do plano publicidade e propaganda não detalhado.

PROCESSO Nº 28.220/10 (apenso o Processo GDF nº 40.001.930/09) - Tomada de contas

anual do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE, referente ao exercício financeiro de 2008. - DECISÃO Nº 1.519/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE, referente ao exercício de 2008; II. determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, a quem compete a gestão do FUNDEFE (art. 5º do Decreto nº 24.594/04), que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca da regularidade dos Programas de Trabalho 04.661.3900.9061.0015 - Empréstimo a Empreendimento Economicamente Produtivo DF e 04.661.3900.9062.0001 - Empréstimo Especial para o Desenvolvimento, detalhando a destinação dos recursos, os critérios de seleção e aprovação de cada programa, bem como os resultados obtidos nas operações financiadas; III. autorizar: a) o envio do apenso à origem, devendo o Órgão devolvê-lo ao Tribunal por ocasião do cumprimento da determinação tratada no inciso anterior; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

Às 15h45, a Senhora Presidente interrompeu os trabalhos desta assentada e convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa, reabrindo-os às 16h20.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa.

Prosseguindo, fazendo uso da palavra, o Conselheiro RENATO RAINHA solicitou o registro em ata de voto de profundo pesar pelo falecimento de TAINÁ CONDE VILLETH COBUCCI, filha do Servidor CAETANO COBUCCI NETO, ocorrido no último dia 5. - O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação, fazendo-se a comunicação de praxe.

Finalmente, com a palavra, o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, no que foi acompanhado pelos demais membros do Plenário, parabenizou a Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, e o Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, pela outorga do Diploma e da Medalha de Destaque Hispano-Brasileiro em Desenvolvimento Sustentável, que ocorrerá no 11º Seminário Binacional de Gestão Pública Municipal, a realizar-se no período de 14 a 18 de maio próximo, na Cidade de Vitória/Gazteiz, País Vasco, Espanha, destacando a importância da referida condecoração para esta Corte.

Nada mais havendo a tratar, às 18h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 72 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo da Ata nº 4498

Sessão Ordinária de 10/04/2012

Processo: nº 7.307/2010 (a).

Origem: Divisão de Recursos Humanos - DGA/TCDF.

Interessado: Francisco Carneiro de Souza.

Assunto: . Abono de Permanência. Proposição da Divisão de Controle Interno apresentada em sede de Auditoria de Regularidade (Processo nº 13287/2011) no sentido de alterar o fundamento legal da concessão do abono de permanência (exclusão do art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e inclusão do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005).

. Divisão de Recursos Humanos sugere, alternativamente, que embora não haja referência expressa à concessão desse abono para aqueles que, tendo cumprido os requisitos elencados no art. 6º da Emenda Constitucional 47/2005, permaneçam em serviço, a interpretação sistemática da ordenação constitucional, em especial a obediência ao princípio da isonomia, impõe reconhecer também a esses servidores o direito ao abono (fls. 23/29).

. Manifestação convergente da Diretoria-Geral de Administração (fls. 30/31).

. Parecer divergente da Consultoria Jurídica da Presidência, que opina pela manutenção do ato concessório do abono como requerido pelo servidor, ou seja com fundamento no art. 2º, § 5º, da EC nº 41/03 (fls. 32/37).

. Nos autos do Processo nº 9.044/2007 manifestei entendimento que o abono de permanência, embora instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, é devido ao servidor que reunir condições para inativar-se com aposentadoria voluntária integral, independentemente da espécie, o que foi acolhido na forma da Decisão nº 2.623/10. Este posicionamento prevalece no Judiciário e no Ministério Público.

. Pela regularidade da concessão do abono de permanência aos servidores que reúnam as condições de inativação elencadas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

R E L A T Ó R I O

Na forma do Despacho nº 026/2010 - DGA (AP), visto às fls. 11, foi concedido Abono de Permanência ao servidor FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA, Técnico de Administração Pública - Condutor de Veículos, Classe Especial, Padrão 44, matrícula nº 770 - 6, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares deste Tribunal, por ter implementado em 04.12.2010 os requisitos para aposentadoria previstos no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Todavia, quando da concessão do aludido Abono de Permanência o servidor, desde 04.12.2009, também já havia reunido os requisitos para aposentadoria pelo artigo 3º da Emenda Constitucional

nº 47/2005, o qual assegura a percepção de proventos integrais com paridade remuneratória, mas não prevê a concessão do Abono de Permanência.

No exercício de suas atribuições, a Divisão de Controle Interno, nos autos do Processo nº 13287/2011, manifestou entendimento no sentido de que a concessão do abono de permanência deveria ser revista para substituir a fundamentação nele utilizada (exclusão do art. 2º § 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e inclusão do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005), “calculando-se o respectivo retroativo a que faz jus o servidor.” (fls. 16/17)

Após as considerações iniciais, o Diretor da Divisão de Recursos Humanos manifestou o seguinte entendimento:

“Do regime jurídico do Abono de Permanência

16. O abono de permanência tem assento e normatização em sede constitucional. Está previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 41/03; no § 1º do art. 3º da EC nº 41/03; e no § 2º do art. 5º da mesma EC nº 41/03.

17. Constitui-se em indenização pecuniária equivalente ao valor da contribuição previdenciária descontada da remuneração do servidor titular de cargo público efetivo, ou dos subsídios de servidores e dos agentes políticos mencionados no art. 2º da EC 41/03, sendo devido mensalmente após o preenchimento das condições para aposentar-se voluntariamente. Uma vez adquirido e concedido, seu pagamento persiste enquanto o agente público mantiver vínculo com o serviço público, até a completação da aposentadoria compulsória.

18. Conforme assentado em jurisprudência, e em crescente doutrina, a natureza do Abono de Permanência é indenizatória, pois o acréscimo patrimonial dele decorrente não visa remunerar o trabalho prestado e não se configura como contraprestação pelo desempenho de atribuições, assim como não integra a base de cálculo dos vencimentos do cargo. É verba de natureza indenizatória porque tem a finalidade de compensar o não exercício de um direito, em razão do qual o Estado obtém algum tipo de economia ante o não incremento de gastos com benefícios previdenciários, de onde deriva o fundamento da natureza indenizatória do abono como contrapartida à permanência em atividade (DI PRIETRO, 2011) .

19. Outro aspecto relevante para o deslinde da questão em debate, diz respeito à razão de fundo pela qual foi o abono de permanência foi instituído. Extrai-se dos próprios dispositivos legais que o objetivo precípua não parece ter sido o de reter servidores experientes e qualificados, mas sim de atender a interesses financeiros e econômicos do Estado, de vez que a permanência do servidor em atividade, além de ensejar o adiamento das despesas com os benefícios sociais, posterga também os gastos concomitantes com a reposição de novos quadros e, por consequência reflexa, posterga também os custos indiretos decorrentes do processo de formação e amadurecimento profissional de novos servidores. É uma distinção conferida ao servidor que abdica temporariamente do seu direito à inativação.

20. Conclui-se então que, sob o ponto de vista da finalidade do Abono de Permanência, haveria motivação suficiente para conceder esse benefício também aos servidores protegidos pela regra do artigo 3º da EC 47, como medida de justiça e de tratamento isonômico face às demais situações de aposentadoria voluntária com proventos integrais que a Constituição Federal garante a indenização pecuniária pela permanência em atividade.

21. Ao enfrentar esse mesmo tema, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo firmou entendimento favorável à concessão do abono em comento, em todos os casos de permanência na atividade após o atendimento de requisitos para aposentadoria integral, mesmo quando a regra não prevê expressamente esse benefício. Os excertos abaixo reproduzidos, extraídos do Processo Administrativo nº PAJM-5653, expressam de forma clara os fundamentos jurídicos que embasaram o entendimento referenciado:

’Diante desse quadro, força é convir que o sistema de regras constitucionais inaugurado pela Emenda 20/98, e reforçado pelas Emendas 41/2003 e 47/2005, prestigia em grau máximo os estímulos à não aposentação aos servidores, como o abono de permanência. Se, portanto, a EC nº 47/2005 silenciou a respeito, há que se inferir que não se trata de um ‘silêncio eloquente’ (“beredtes Schweigen”, como o denominam os alemães, que é a expressão de uma deliberada intenção do legislador de impedir qualquer aplicação analógica de um determinado preceito, como recordou o Min. Moreira Alves no julgamento do RE 130.555-SP). Trata-se, ao contrário, de uma autêntica lacuna, colmatável segundo os procedimentos recomendados pela doutrina, sobretudo a analogia e a redução teleológica (esta última, para aplicar o direito a hipóteses enquadráveis em regras de exceção existentes no sistema). No caso dos que podem passar à inatividade amparados apenas na EC 47/2005 e requerem o abono de permanência, depara-se o aplicador da norma com uma lacuna propriamente dita, e ele tem de recorrer à analogia para a devida integração do direito, com base na consideração teleológica do instituto, e nos princípios maiores da isonomia e da razoabilidade. (.....) Bem por isso, ao apreciar a questão do abono de permanência, e aludindo à ausência de previsão a respeito no art. 6º da EC 41/2003 e no art. 3º da EC 47/2005, o Dr. Antonio Joaquim Ferreira Custódio, ao término do seu estudo citado no item 20, “supra”, observou: ‘O abono de permanência já antes referido (nº 3.12 retro), está contemplado no § 5º, do art. 2º, e no § 1º, do art. 3º, da EC 41/2003, para os servidores que, havendo satisfeito os requisitos para se aposentarem previstos nessas normas, optem por permanecer na atividade. Não há referência expressa à concessão desse abono para aqueles que, tendo cumprido os requisitos elencados no art. 6º da EC 47/2005, permaneçam em serviço, mas a interpretação sistemática da ordenação constitucional, em especial a obediência ao princípio da isonomia, impõe reconhecer também a esses servidores o direito ao abono’. (....)

Do exposto, concluo, em síntese, que têm direito ao abono de permanência (art. 40, § 19 da Constituição Federal) os servidores que, tendo completado os requisitos para a sua aposentadoria por qualquer dos sistemas previstos na Lei Maior - inclusive o inaugurado pela EC 47/2005, art. 3º, em todas as situações nele subsumíveis, mesmo na situação daqueles que podem requerer a aposentação com decréscimo de idade -, decidem permanecer em atividade (...), uma vez que a ratio da norma constitucional, ao procurar manter em atividade os servidores que poderiam aposentar-se, é a de não onerar o caixa do sistema próprio de previdência (.....)" (os destaques constam no original)

22. Conforme aventado pelo titular da Seção de Legislação de Pessoal, esta judicosa linha de interpretação reproduzida em parte no parágrafo anterior pode vir a ser adotada no âmbito desta Corte, a depender da avaliação e expressa autorização por parte do Egrégio Plenário. Se assim ocorrer, este Tribunal não estará atuando pioneiramente nesta matéria. Há decisão judicial, proferida TRF 5: Processo APELREEX 6236 RN 0014460-55.2008.4.05.8400, que aliás foi mencionada no voto condutor da Decisão TCDF nº 3.672/11, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EC Nº 47/05. ABONO DE PERMANÊNCIA. EC Nº 41/03. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

I - O abono de permanência, previsto na EC 41/03, consiste em benefício instituído, no âmbito do regime especial previdenciário do servidor público, com duplo objetivo: incentivar o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se a permanecer na ativa, pelo menos até a aposentadoria compulsória; e promover maior economia para o Estado que, com a permanência do servidor na ativa, consegue postergar no tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração ao que o substituirá.

II - De acordo com a EC nº 47/05, o servidor público poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, a idade de 55 anos, se mulher; vinte cinco de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e possuir a idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

III - Nesse sentido, verifica-se a apelada completou 31 anos de contribuição em 12/10/2008, data na qual possuía 54 anos, podendo, portanto, de acordo com o que reza o inciso III do art. 3º da EC nº 47/05 alcançar a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, uma vez que possui um ano a mais da contribuição exigida, podendo, neste caso, reduzir um ano da contribuição para aumentar um ano na idade.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas.'

23. Se for admitida a aplicação do recurso hermenêutico de colmatação antes exposto, será necessário compor uma fórmula legal para fundamentação dos atos de concessão de abono de permanência.

24. Considerando que o artigo 3º da EC 47/2005 é silente quanto ao abono, e que não há nenhuma referência a ele no bojo da EC nº 47, poderia então ser feita uma composição que passaria pela conjugação do artigo 3º da EC 47 com o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, pois quando são atendidos os requisitos do artigo 3º da EC 47, em regra, o servidor também satisfaz os requisitos do art. 40, III, "a", c/c § 19 da CF/88, exceto, em alguns casos, quanto ao requisito idade mínima, de vez que a EC 47 permite que o servidor se aposente com idade inferior ao limite previsto no referido art. 40 da CF/88, o que não se constitui em obstáculo para a utilização conjugada desses dois dispositivos na fundamentação dos atos de concessão do abono em discussão.

25. Em suma, estão abertas a exame duas linhas de entendimento em relação à questão suscitada pela Divisão de Controle Interno, acerca da viabilidade jurídica da concessão do Abono de Permanência ser também estendida àqueles que atenderem os requisitos da aposentadoria prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, quais sejam:

a) A linha esposa pelo titular da Seção de Legislação de Pessoal (fls. 18/22), no sentido de que não há, no momento, qualquer previsão legal para a concessão do abono de permanência ao amparo do artigo 3º da EC nº 47/2005, nem possibilidade de interpretação extensiva da Constituição como sugerido no parágrafo 63 do Relatório de Auditoria constante no Processo nº 13287/2011, salvo se alteradas as Decisões nº 54/2004 e 18/2007;

b) A linha alternativa ora apresentada por esta Divisão de Recursos Humanos, como contribuição ao debate, no sentido de que, embora não haja "referência expressa à concessão desse abono para aqueles que, tendo cumprido os requisitos elencados no art. 6º da EC 47/2005, permaneçam em serviço, a interpretação sistemática da ordenação constitucional, em especial a obediência ao princípio da isonomia, impõe reconhecer também a esses servidores o direito ao abono" (Excerto transcrito de parecer proferido no Processo Administrativo PAJM-5653. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo).

26. Ante todo o exposto, e em atenção à recomendação apresentada pela Divisão de Controle Interno ao ensejo da Auditoria de Regularidade objeto do Processo nº 13287/2011, no sentido de ser revista a concessão do Abono de Permanência efetuado pelo Despacho nº 026/2010 - DGA(AP), proferido à fl. 11 deste Processo, para adotar como nova fundamentação o artigo 3º da EC nº 47/2005, e a data de vigência de 04.12.2009, em substituição ao art. 2º § 5º da EC nº 41/2003, submeto a matéria à superior consideração de V. Sª, oferecendo ao ensejo as seguintes sugestões: a) que sejam submetidos ao conhecimento e à superior avaliação da Excelentíssima Senhora Presidente desta Corte os estudos lançados nestes autos, às fls. 18/22, e 23/27, em atendimento à recomendação apresentada pela Divisão de Controle Interno ao ensejo da Auditoria de Regu-

laridade objeto do Processo nº 13287/2011, no sentido de ser revista a concessão do Abono de Permanência efetuado pelo Despacho nº 026/2010 - DGA(AP), proferido à fl. 11, para adotar como nova fundamentação o artigo 3º da EC nº 47/2005, e a data de vigência de 04.12.2009, em substituição ao art. 2º § 5º da EC nº 41/2003;

b) que seja conhecida e avaliada a posição firmada pela Seção de Legislação de Pessoal em sua manifestação às fls. 18/22, no sentido de que não há, no momento, qualquer previsão legal para a concessão do abono de permanência ao amparo do artigo 3º da EC nº 47/2005, nem possibilidade de interpretação extensiva da Constituição como sugerido no parágrafo 63 do Relatório de Auditoria constante no Processo nº 13287/2011, salvo se alteradas as Decisões nº 54/2004 e 18/2007;

c) da mesma forma, que seja conhecida e avaliada a linha alternativa aqui proposta por esta Divisão de Recursos Humanos, no sentido de que, embora não haja "referência expressa à concessão desse abono para aqueles que, tendo cumprido os requisitos elencados no art. 6º da EC 47/2005, permaneçam em serviço, a interpretação sistemática da ordenação constitucional, em especial a obediência ao princípio da isonomia, impõe reconhecer também a esses servidores o direito ao abono" (Excerto transcrito de parecer proferido no Processo Administrativo PAJM-5653. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo);

que seja colhida a necessária manifestação da preclara Consultoria Jurídica da Presidência deste Tribunal de Contas;

d) na sequência, que a matéria seja submetida ao conhecimento e apreciação do Egrégio Plenário desta Corte, visando a posterior deliberação quanto à de acolher a interpretação proposta no item "c" acima, no sentido de ser admitida a concessão do abono de permanência para quem reúne os requisitos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.'

O titular da Diretoria-Geral de Administração manifestou-se em sentido convergente ao da Divisão de Recursos Humanos, posicionamento do qual dissentiu a Consultoria Jurídica da Presidência que, no parecer de fls. 32/37, alinhou os seguintes argumentos:

"Impende ressaltar que a Diretoria Geral de Administração não utiliza interpretação restritiva, mas, sim, fundamentação específica para concessão de abonos de permanência, e que deve ser interpretada em seu sentido literal no texto da Constituição, como foi autorizada pela Decisão nº 54/2004, e posteriormente revista pela de nº 18/2007. O Tribunal fixou as bases legais para concessão de abono de permanência, em apenas três hipóteses:

a) o art. 40, § 19, da Constituição Federal;

b) o art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

c) o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

E que, conforme dispõe a Lei Complementar nº 769/08, o abono de permanência é de responsabilidade do Tesouro, apesar de sua natureza previdenciária.

O § 2º da Lei Complementar nº 769/08, elenca as possibilidades de recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, quais sejam:

- no art. 20 (aposentadoria por idade e tempo de contribuição, seguindo os preceitos do art. 40, § 19 da CF/88);

- no art. 22 (aposentadoria especial de professor), no art. 42 (regras de transição, em consonância com art. 2º, § 5º da EC nº 41/03) e;

- no art. 53 (direito adquirido, em consonância com o art. 3º, § 1º da EC nº 41/03).

Ademais disso, o pedido do abono de permanência é de iniciativa do próprio servidor, ou seja, não é concedido de ofício pela Administração.

Ressalte-se que no requerimento de fl. 1, o interessado solicitou o abono de permanência com fundamento específico no art. 2º, § 5º, da EC nº 41/03.

Diante do exposto, manifestamo-nos no sentido contrário à revisão ora proposta, uma vez que não há, no momento, qualquer previsão legal para a concessão do abono de permanência com amparo no artigo 3º da EC nº 47/2005, nem a possibilidade de interpretação extensiva da Constituição, como sugerido no parágrafo 63 do Relatório de Auditoria constante no Processo nº 13.287/2011, salvo se alteradas as Decisões nº 54/2004 e 18/2007, devendo-se então, com a devida vênia, manter-se o ato de fl. 11, que foi concedido corretamente ao servidor.

Ao crivo da digníssima Presidência desta Corte de Contas, não sem antes a apreciação por parte do douto Consultor Jurídico."

É o relatório.

V O T O

Não resta dúvida que a concessão do abono de permanência foi disciplinada de forma explícita no art. 40, § 19, da Constituição Federal e nos arts. 2º, § 5º e 3º, § 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Todavia, esta realidade não afasta o direito dos servidores, que vierem a inativar-se com fundamento em outras regras que disciplinarem hipóteses de aposentadoria voluntária, de requerer a concessão do mencionado abono.

Este foi o entendimento que manifestei nos autos do Processo nº 9.044/2007 (Representação formulada pelo Ministério Público de Contas acerca da regularidade dos pagamentos efetuados, a título do abono de permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003, aos servidores integrantes da Carreira Polícia Civil do Distrito Federal, que cumpriram os requisitos para aposentadoria especial com fundamento na Lei Complementar nº 51/1985), no qual deixei claro que não há justa razão para que alguns servidores públicos, com direito à aposentadoria voluntária, ainda que especial, deixem de receber o abono de permanência, enquanto outros, submetidos ao

mesmo regime de previdência, fazem jus ao benefício caso permaneçam em atividade.

Assim, forçoso concluir que, em havendo o direito à aposentadoria voluntária, é possível o pagamento do abono de permanência.

Naqueles autos asseverei:

a) o abono de permanência foi instituído como forma de estímulo para adiar a aposentadoria de servidores que adquiriram condições para a inativação, de forma a impedir que o Estado, além dos proventos de aposentadoria, tenha despesa com a admissão de novo servidor para suprir a carência de pessoal ocasionada com a aposentação;

b) aposentadoria e abono de permanência são institutos diferentes, todavia, este só pode ser concedido após a possibilidade de implementação daquele, e seu escopo, conforme já foi dito, nada mais é do que adiar as despesas que o Estado teria com nova admissão de servidor após determinada inativação;

c) as leis e atos normativos editados pelo Poder Público possuem a presunção de constitucionalidade, razão pela qual o interprete deve esforçar-se para neles encontrar sentido que se harmonize com o texto constitucional;

d) normas ou interpretação delas que geram situações injustas e/ou teratológicas, e que, inclusive, impedem que o objetivo de sua aprovação seja atingido (adiar a aposentadoria de quem possui tempo suficiente para inativar-se), podem deixar de ser aplicadas ou ser aplicadas com certas reservas, para impedir que regras e princípios mais caros sejam sacrificados;

e) a interpretação literal dos textos legais (constitucionais ou infraconstitucionais) pode gerar uma situação de profunda desarmonia com os princípios da igualdade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência, além de ferir de morte a própria razão de ser do abono de permanência, que é a criação de incentivo para que o servidor permaneça em atividade, mesmo após adquirir condições para a aposentação, adiando, assim, gastos com a admissão de novo servidor para suprir a carência deixada pelo inativo.

Se esta é a realidade e se o abono de permanência visa impedir a aposentadoria precoce de servidor, com considerável economia para o Estado, razoável concluir que a melhor interpretação é aquela que garante, aos que se inativarem com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o direito de perceberem o abono de permanência, tão logo tenham conquistado os requisitos para aposentadoria voluntária.

Verifico que não estou sozinho quando assim penso. É o que se extrai, por exemplo, da Instrução Normativa nº 03/2011 do Ministério Público do Estado do Rio Grande de Sul, cujo texto prevê: “Disciplina a concessão do abono de permanência, e dá outras providências.

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso das atribuições conferidas pelo parágrafo 2º do artigo 17 da Lei Estadual nº 7.669/82, com a redação em vigor e,

CONSIDERANDO a decisão exarada nos Processos Administrativos PR.00958.05166/2011-1 e PR.00576.00774/2011-9;

CONSIDERANDO a orientação jurídico-administrativa emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0.00.000.001013/2008-61; e CONSIDERANDO, ainda, a orientação jurídico-administrativa emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Pedido de Providências nº 2.001/2010-79 (apenso ao PCA nº 1.883/2010-55), cuja publicação foi inserida no Diário Oficial da União em 04 de março de 2011, aplicando-se o disposto no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/99, CONSIDERANDO, por fim, a atual impossibilidade técnico-operacional de concessão automática do abono de permanência,

RESOLVE editar a seguinte Instrução Normativa:

Art. 1º Os membros do Ministério Público Estadual e servidores dos Quadros de Pessoal da Instituição que preencherem os requisitos para a aposentadoria voluntária, nos termos do art. 40, § 1º, III, “a” e “b”, da Constituição Federal, dos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e que optem por permanecer em atividade, farão jus a um abono de permanência no valor correspondente à contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Art. 2º Os membros do Ministério Público Estadual e servidores dos Quadros de Pessoal da Instituição que preencherem os requisitos para a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ou integrais, nos termos do art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e que optem por permanecer em atividade, farão jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, desde que contem com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Art. 3º O pedido de abono de permanência deverá ser protocolado junto à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e surtirá efeitos patrimoniais a contar da data da implementação dos requisitos constitucionais para aposentadoria voluntária, nos termos do art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, em conformidade com os assentamentos funcionais constantes do banco de dados da Divisão de Recursos Humanos.

§ 1º Quando a implementação dos requisitos referidos no “caput” depender de averbação de tempo de serviço/contribuição e/ou conversão de licença-prêmio não fruída, a concessão do abono de permanência surtirá seus efeitos patrimoniais a contar da data do protocolo do pedido de averbação/conversão.

§ 2º No caso de membro do sexo masculino que fizer jus ao acréscimo de tempo ficto previsto no § 3º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98 (17%), o direito ao Abono de Permanência surtirá seus efeitos patrimoniais a partir do dia 04 de março de 2011, se e quando tal cômputo seja imprescindível à implementação dos requisitos constitucionais.

Art. 4º Aos efeitos patrimoniais observar-se-á a prescrição quinquenal da data do protocolo do pedido.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Instruções Normativas nºs 09/2004 e 02/2005.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 19 de outubro 2011.”

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem trilhando o mesmo caminho, a teor da seguinte decisão:

“Processo AG00090866720104050000

AG - Agravo de Instrumento - 107791

Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

Órgão julgador Terceira Turma

Fonte DJE - Data::03/12/2010 - Página::900

Decisão UNÂNIME

Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, PARÁGRAFO 19 DA CF/88 - EC 41/2003. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Agravo de instrumento manejado pela União contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu pedido liminar para garantir a implantação do abono de permanência à ora agravada, servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, equivalente ao valor da contribuição previdenciária, nos termos do art. 40, parágrafo 19, da CF/88.

2. Os artigos 5º e 7º, da Lei nº 4.348/64 proíbem a concessão de medida liminar em mandados de segurança impetrados contra a Fazenda Pública, com o objetivo de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. In casu, contudo, a decisão agravada não cuida de incremento de remuneração de servidor público, mas, concessão de benefício que ostenta natureza previdenciária, não estando vedada a antecipação de tutela.

3. Frise-se, por oportuno, que com o abono de permanência, nos termos da EC nº 41/03, ao contrário da isenção prevista na EC nº 20/98, o servidor continua contribuindo para o regime próprio de previdência ao qual está vinculado, cabendo ao Tesouro do Estado pagar-lhe o abono no mesmo valor da contribuição previdenciária;

4. O abono de permanência - o qual tem o objetivo incentivar o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se a permanecer na ativa, pelo menos até a aposentadoria compulsória; e promover maior economia para o Estado que, com a permanência do servidor na ativa, consegue postergar no tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração ao que o substituirá - deve alcançar os servidores aposentados pela regra de transição estabelecida na EC nº 47/05.

5. No caso em que se cuida, a servidora impetrante já completou os requisitos para a aposentadoria voluntária estabelecida na regra de transição do art. 3º da referida emenda.

6. Não se pode permitir que o abono de permanência instituído pelo EC nº 41/03 não alcance os servidores aposentados pela regra de transição estabelecida na EC nº 47/05. Tal possibilidade malferir o princípio da isonomia, de forma a estabelecer tratamento desigual a servidor, levando-se em conta o fundamento jurídico que embasa o direito à aposentaria voluntária.

7. Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

Destarte, considerando o que venho de asseverar e destacar, bem como o que sugere a Divisão de Recursos Humanos, VOTO no sentido que o e. Plenário tenha por regular a concessão do abono de permanência aos servidores que, tendo cumprido os requisitos elencados no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, optem por permanecer na atividade.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2012.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Processo: 7.307/10

Origem: Divisão de Recursos Humanos - DGA/TCDF

Assunto: Abono de permanência

Interessado: Francisco Carneiro de Souza

Ementa: Matéria Administrativa. Proposição da Divisão de Recursos Humanos no sentido de que o abono de permanência seja concedido a servidores que preencham os requisitos elencados no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Manifestação convergente da Diretoria-Geral de Administração. Parecer divergente da Consultoria Jurídica da Presidência. Voto do Relator pela regularidade da concessão do abono de permanência aos servidores abarcados pelo citado artigo 3º da EC nº 47/05.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Concordo com o nobre Relator. A matéria envolvendo a concessão de abono de permanência a servidores que reúnem os requisitos previstos no artigo 3º da EC nº 47/05, embora não seja de interpretação tranquila, vem sendo paulatinamente delineada pela jurisprudência, no sentido da possibilidade, como bem demonstrado nos autos.

Em acréscimo, cumpre realçar que o Estado do Rio de Janeiro também adota interpretação extensiva para a concessão do abono de permanência ao incluir, dentre as possibilidades, o artigo 6º da EC nº 41/03, conforme explicitado no “Manual de Procedimentos da Coordenação de Administração de Recursos Humanos”, in verbis:

O abono de permanência é o reembolso da contribuição previdenciária ao servidor que esteja em condição de aposentar-se, mas que optou por continuar em atividade. Foi instituído pela Emenda Constitucional 41, de 16/12/2003

Para fazer jus a concessão do abono de permanência o servidor deverá:

I - Ter completado, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional no. 41, os requisitos para obtenção da Aposentadoria Voluntária constantes na legislação vigente até 31 de dezembro de 2003;

II - Completar, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional no. 41, os requisitos para obtenção da Aposentadoria Voluntária;

III - Completar, nos termos do art. 40 da CF, os requisitos para obtenção da Aposentadoria Voluntária;

IV - Completar, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional no. 41, combinado com o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, os requisitos para obtenção da Aposentadoria Voluntária. Destacou-se.

Cabe lembrar, ainda, a posição deste Tribunal em favor da possibilidade de concessão de abono de permanência nas aposentadorias especiais de policiais civis e, mais recentemente, também nas de professores (Decisão nº 6.412/10 - Processo nº 8.952/09). A propósito, nos autos do Processo nº 10.623/10, que cuidou de Consulta oriunda da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tive a oportunidade de apresentar voto (acolhido pela Corte na Decisão nº 6.611/10), no sentido de que é possível a concessão do abono de permanência, ainda que no preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial, sob pena de contrariar sua ratio essendi, que é, precisamente, provocar menos aposentadorias e, com isso, dar mais folga orçamentária à previdência pública. Da mesma forma, o tempo especial convertido em tempo comum pode ensejar a revisão do benefício, em consonância com as regras aplicáveis às aposentadorias comuns e aos respectivos abonos de permanência.

Em outro prisma de observação, cabe mencionar que essa interpretação extensiva, acerca dos requisitos para obtenção do abono de permanência, só se tornou possível pelo fato de que o citado abono substituiu a isenção de contribuição previdenciária prevista no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da EC n. 20/98. Afinal, caso ainda se tratasse de isenção, a interpretação levada a efeito pelo Relator encontraria óbice no disposto do artigo 111 do Código Tributário Nacional. De fato, o benefício previsto anteriormente pela EC nº 20/98 deixou de ter natureza tributária para ganhar forma de remuneração, compondo, inclusive, a base de cálculo para o imposto de renda. Assim, entendo que se deva preservar a verdadeira intenção da norma constitucional, que procurou manter em atividade os servidores que poderiam aposentar-se, desonerando, dessa forma, o caixa da previdência social. Nesse aspecto, parece-me oportuno trazer à baila excertos do Processo Administrativo nº PAJM-5653 (já citado em pareceres precedentes), da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, que bem elucidam o que venho de defender:

Impressiona ainda o fato de o constituinte derivado haver estendido o abono de permanência mesmo a favor daquele servidor que só possa aposentar-se voluntariamente pelas regras do corpo permanente da Constituição, ou seja, aquele que, havendo ingressado no serviço público posteriormente à Emenda 20/98, não venha a ser beneficiado por nenhuma das hipóteses estatuídas nas regras transitórias das Emendas 20/98, 41/2003 e 47/2005. Trata-se de uma sinalização claríssima no sentido acima alinhavado: o abono é um instrumento importante no combate aos déficits da previdência pública, devendo, por conseguinte, ser amplamente assegurado a fim de despertar no ânimo dos servidores o desinteresse por se aposentarem. Como o fim almejado é essencialmente econômico-financeiro, seria necessário, para infirmar as conclusões até o momento alcançadas, que se vislumbrasse alguma hipótese em que a aposentadoria fosse preferível ou indiferente aos seus custos para o erário e em que outros motivos de interesse público a recomendassem. Ora, não me parece que em nenhum dos casos especiais, incluídos os que se subsumem ao art. 3º da EC 47/2005, algo assim pode ser reconhecido. Destacou-se.

Ante todo o exposto, com base nas considerações acima externadas, acompanho o voto do Relator. Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 65/2012

Ementa: Prestação de Contas Anual. Aplicação de multa. Recolhimento da penalidade. Quitação. Processo TCDF nº 2.201/1998 (Apenso nºs 071.000.076/1998, 2.634/1997, 071.000.125/1997, 071.000.182/1997, 071.000.198/1997 e 071.000.047/1998).

Nome: Victor Frade Almeida.

Órgão: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em considerar o senhor Victor Frade Almeida quite com o erário distrital, tendo em vista a comprovação do recolhimento da multa que lhe foi imposta no Acórdão nº 014/2009.

Ata da Sessão Ordinária nº 4498, de 10 de abril de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto

José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 66/2012

Ementa: Grave infração à norma legal. Aplicação de multa. Pagamento. Quitação.

Processo TCDF nº 1.731/2008

Nome: Cel. Antônio Queiroz Monte.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do duto Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fulcro no art. 28 da LC nº 1/94, em expedir quitação em favor do responsável acima indicado, haja vista o pagamento da multa aplicada pela Decisão nº 6.869/2003 (Processo nº 2.860/97), comprovado às fls. 474/478.

Ata da Sessão Ordinária nº 4498, de 10 de abril de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 67/2012

Ementa: Representação nº 01/92. Irregularidades. Audiência. Aplicação de multa. Cobrança judicial. Quitação ao responsável. Arquivamento dos autos.

Processo TCDF nº 1.826/1992

Nome/Função: Agenor Marquim de Souza, Membro Conselho de Administração.

Órgão: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das irregularidades apuradas: concessão de anistia a devedores inadimplentes da TERRACAP, contrariando os termos dos editais de concorrência, conforme as Decisões nºs 166/93, 259/93 e 047/94 do Conselho de Administração da daquela Companhia.

Débito imputado: R\$ 1.253,63 (um mil e duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação ao responsável, relativamente à multa que lhe foi imposta nos termos da Decisão nº 1.250/2001.

Ata da Sessão Ordinária nº 4498, de 10 de abril de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 68/2012

Ementa: Relatório SISCOEX - 1997. Irregularidade na concessão de indenização de transporte de policiais. Audiência. Improcedências das razões de justificativa. Multa. Autorização para desconto em folha de pagamento. Cobrança judicial. Quitação ao responsável. Arquivamento dos autos.

Processo TCDF nº 2.860/1997 - 5 volumes (Apenso nº 583/1996)

Nome/Função/Período: Anselmo Roberto Moreira, Chefe do DIP/3, exercício de 2001.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: autorização de pagamento dos 2/3 (dois terços) restantes da Indenização de Transporte ao Policial Militar de Mat. 18.944-8, contrariando parecer do Centro de Inteligência da PMDF.

Valor do multa aplicada: R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Parecer do Órgão Ministerial junto a esta Corte, bem assim o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação ao responsável, relativamente à multa que lhe foi imposta nos termos da Decisão nº 2.516/2006.

Ata da Sessão Ordinária nº 4498, de 10 de abril de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 69/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2008. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 37.073/2009 (Apenso nº 040.001.998/2009)

Nome/Função/Período: Cássio Tanigushi, Secretário de Estado, de 01.01 a 14.08.08; Luís Antonio Almeida Reis, Secretário de Estado - respondendo, de 09.01 a 11.02.08; Danilo Pereira Aucélio, Secretário de Estado - respondendo, de 27.03 a 04.04.08; Paulo Roberto Roriz, Secretário de Estado, de 15.08 a 31.12.08; Elizabeth Beck, Chefe da Unidade de Administração Geral, de 01.01 a 14.08.08, e Lair Dias da Silva, Chefe da Unidade de Administração Geral, de 25.09 a 31.12.08.

Órgão: Fundo Habitacional do Distrito Federal - FUNDHABI.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados. Ata da Sessão Ordinária nº 4498, de 10 de abril de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto

Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 70/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 34.711/2008 (Apenso nºs 040.002.586/2007, 040.003.019/2006, 144.000.025/2007 e 040.002.904/2007)

Nome/Função/Período: César Trajano de Lacerda, Administrador Regional, de 01.01 a 30.03.06; Andrei José Braga Mendes, Administrador Regional, de 11.04 a 31.12.06, e Jesuíno de Jesus Pereira Lemes, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 01 a 29.01.06 e de 14.02 a 31.12.06.

Órgão: Região Administrativa XIV – São Sebastião.

Relator: Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Impropriedades na execução das despesas e no reconhecimento das obrigações; ausência de parecer técnico ou jurídico nos Processos nºs 144.000.152/06, 144.000.474/06, 144.000.384/05 e 144.000.339/06; bens inservíveis; informações processuais não comprovadas; registros referentes a exercícios anteriores mantidos indevidamente na conta 112191800 – Devedores por Créditos e Reversões a Regularizar; ausência de registro na conta 112192500 – Permissionários a Receber dos créditos a receber e recebidos dos contratos de permissão de uso de área pública; entrega dos demonstrativos do almoxarifado fora do prazo estabelecido no art. 91 do Decreto nº 16.098/94.

Determinações (LC nº 1/94, art. 19): a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no Relatório de Auditoria nº 73/2008-DIRAG/CON e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto

proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, II, e 19, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, e do art. 167, II, do Regimento Interno do Tribunal, em julgar regulares com ressalvas as contas dos servidores referidos, dando-lhes quitação, com as determinações de providências apontadas, para correção das impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4498, de 10 de abril de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 71/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 34.711/2008 (Apenso nºs 040.002.586/2007, 040.003.019/2006, 144.000.025/2007 e 040.002.904/2007)

Nome/Função/Período: Luiz Carlos de Sá, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 01.01 a 02.07.06 e de 02.08 a 31.12.06.

Órgão: Região Administrativa XIV – São Sebastião.

Relator: Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Determinações (LC nº 1/94, art. 19): a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no Relatório de Auditoria nº 73/2008-DIRAG/CON e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, II, e 19, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, e do art. 167, II, do Regimento Interno do Tribunal, em julgar regulares com ressalvas as contas do servidor referido, dando-lhe quitação, com as determinações de providências apontadas, para correção das impropriedades ou faltas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4498, de 10 de abril de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 72/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 34.711/2008 (Apenso nºs 040.002.586/2007, 040.003.019/2006, 144.000.025/2007 e 040.002.904/2007)

Nome/Função/Período: Ronaldo Fernandes de Lima, Diretor da Divisão de Administração Geral – Substituto, de 30.01 a 13.02.06; Eva Maria Moreira, Chefe da Seção de Administração de Sedes – Responsável por Bens Apreendidos, de 01.01 a 31.12.06, e Carlos Magno Freire Nunes, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – Substituto, de 03.07 a 01.08.06.

Órgão: Região Administrativa XIV – São Sebastião.

Relator: Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no Relatório de Auditoria nº 73/2008-DIRAG/CON e o que mais consta do processo, bem assim as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, I, e 19, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, e 167, I, do Regimento Interno do Tribunal, em julgar regulares as contas dos servidores referidos, dando-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 4498, de 10 de abril de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.